



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0468/1995 DE 1995

4-410,96

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0468/1995 DE 23/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA:

Dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município, destacando em especial os anúncios, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.115/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:55:16

00000012783-39



ARQUIVADO EM

11/06/97

Carla Aparecida Barrios
Chefe de Serviço de Assessoria



165
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 1 de prec.
n.º 468 de 1995
ad

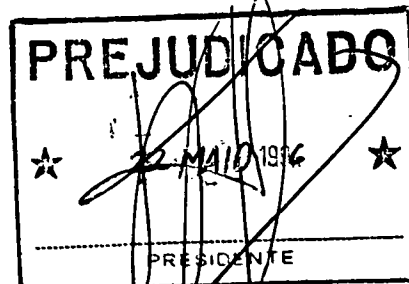
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 MAI 1995
COMISSÃO DE ECONOMIA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. L. 1111

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0468/1995

Dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município, destacando em especial os anúncios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município, em especial os anúncios, regulamentada pela presente lei, visa a melhoria da qualidade de vida, atingindo os objetivos de:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de comunicações visuais de qualquer natureza, levando em conta o interesse coletivo, as exigências de conforto ambiental e, principalmente, as prerrogativas individuais;

II - Contribuir para o bem-estar físico e mental de toda a população;

III - Garantir a segurança das edificações e da população;

IV - Garantir todas as condições de segurança, fluidez e conforto no tráfego de veículos e pedestres;

V - Criar o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, se necessário, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares, na promoção da melhoria, da paisagem do Município;

VI - Garantir os padrões estéticos do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 24 e folha de informação sob

n.º 2513015195a1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	468	de 1995
Ed		

VII - Preservar os espaços abertos destinados à recreação pública ou à realização de eventos sociais e políticos;

VIII - Objetivar sempre os problemas relativos à ecologia urbana, preservando o equilíbrio ambiental.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Paisagem é a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, em permanente relação de escala, forma, função e movimento;

II - Mobiliário urbano é todo componente integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, implantado em espaços públicos ou privados;

III - Anúncio é qualquer veículo de comunicação visual integrado na paisagem, exceto:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos, logotipos incorporados à fachada por meio de abertura ou gravados nas paredes, fazendo parte integrante de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos de postos de abastecimento e serviços quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) as referenciais que indiquem uso, lotação, capacidade ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel e as que recomendam a cautela ou indiquem perigo, desde que sem legenda, dístico ou desenho de cunho publicitário;

d) comunicação institucional, veiculada por meios próprios, como sinalização de trânsito, sinalização urbana e denominação de logradouro;

e) denominações de prédios e condomínios;

f) placas obrigatórias por legislação federal, estadual e municipal.

IV - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (H max) e a altura mínima (H min), $(H = H \text{ max} - H \text{ min})$, ou entre altura máxima (H max) e altura da edificação (H ed), $H = H \text{ max} - H \text{ ed}$, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (H min) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;



Câmara Municipal de

Folha no 3 de pro.
n.º 468 de 1995

São Paulo

b) altura máxima (H max) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (H ed) - aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação - é a distância vertical entre o teto do andar mais alto da edificação onde está instalado o anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio, não sendo consideradas a casa das máquinas do elevador, a caixa d'água e as outras construções sem aproveitamento para qualquer atividade ou permanência humana.

V - Área livre do Imóvel - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) a área livre do imóvel edificado será de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público;

b) a área livre do imóvel edificado será lateral ou de fundo quando se referir à área existente entre edificação e o imóvel ou imóveis de terceiros.

VI - Área total de Um Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados.

VII - Fachada - é qualquer das faces externas da edificação, quer da edificação principal, quer seja complementar, como torres, chaminés, caixa d'água ou similares;

VIII - Empena Cega - é qualquer fachada lateral da edificação, não apresentando aberturas destinadas a iluminação, ventilação e insolação;

IX - Faixa - é o anúncio elaborado com material perecível, sem rigidez, pano, tela ou plástico;

X - Imóvel Edificado - é o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel Não Edificado - é o terreno não ocupado com construção permanente ou ocupado parcialmente com edificação transitória: estacionamento, "drive-in", circo e afins; ou com edificação destinada unicamente para portaria, guarita ou abrigo para guarda, de acordo com a legislação pertinente.

XII - Marquise - é a estrutura da edificação construída em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinada à cobertura e à proteção de pedestres.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	de proc.
n.º	468	de 1995
<i>[Assinatura]</i>		

XIII - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela soma expressa em metro das testadas dos lotes onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no lote, expressa em metros quadrados;

XIV - Superfície de Exposição do Anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio ou, na impossibilidade da de terminação da figura geométrica, o menor retângulo virtual que a circunscreve

XV - Testada de Lote - é a extensão da divisa do lote com o logradouro público.

Art. 3º - Para fins do disposto na presente lei, o território do Município fica dividido em Níveis, segundo características e delimitações constantes do Quadro nºI, anexo a esta lei.

§ 1º - Os trechos das vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V, poderão ser reenquadrados no Nível VI, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 2º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU -, com base em parecer da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA - e, quando for o caso, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC -, procederá o reenquadramento, quando ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo anterior ou em qualquer outras passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis e as características previstas nesta lei.

§ 3º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como suas especificações técnicas, serão definidas por lei, mediante proposta da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU - e, na hipótese de imóveis preservados por legislação municipal, também dos órgãos competentes, considerando-se enquadrados neste nível aquelas áreas atualmente já definida em decreto.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Esta lei se aplica a todo anúncio, desde que visível do logradouro público, colocado em:

- I - Imóvel Particular
 - a) edificado;
 - b) não edificado;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de pres.
n.º	468	de 1925

c) em obra de construção civil

II - Bem Público

a) edificado

b) não edificado

c) em obra de construção civil

d) em faixas de domínio, pertencentes a rede de infraestrutura, de servidão de transportes de transmissão de energia elétrica de oleodutos, gasodutos e similares.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se também visível, o anúncio colocado internamente à edificação desde que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar.

II - Atender as normas técnicas de segurança e estabilidade de seus elementos.

III - Atender as normas técnicas pertinentes à existência das redes de distribuição de energia elétrica.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de trânsito e outras destinadas à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir o fuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículo e pedestres;

III - Quando, com dispositivo de luz intermitente, prejudicar, de qualquer maneira, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar a insolação ou a areação da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificados vizinhos;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	6	de prod.
n.º	468	de 1995

V - Quando apresentar conjunto de cores e formas que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - Quanto apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a preservação e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII - Quando colocado, pintado ou pichado nas colunas, paredes, muros, tapumes e demais partes externas do edifício;

VIII - Em imóveis de uso exclusivamente residencial, salvo na hipótese de anúncio transitório, de que trata o artigo 7º, inciso II.

IX - Em empena cega, salvo o de finalidade cultural, de que trata o artigo 7º, inciso III:

X - Mediante o emprego de balões ou infláveis;

XI - Em obras públicas de arte: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, mesmo sendo de domínio federal ou estadual;

XII - Em bens públicos municipais com exceção de autódromos, estádios, centros desportivos ou locais de prática de desporto em geral;

XIII - Nas partes internas e externas de hospitais, pronto-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito e eventos relacionados com a área de saúde.

Art. 7º - Para os efeitos das normas administrativas previstas nesta lei, o anúncio é considerado:

I - Complexo - quando tenha pelo menos uma das características:

a) anúncio com área total de exposição igual ou superior a 10,00m² (dez metros quadrados);

b) anúncio com altura máxima (H max) superior a 6,00m (seis metros);

c) anúncio instalado em empena cega e em cobertura de edifício;

d) anúncio com dispositivo mecânico, computadorizado, imagens sequenciais ou jogos de luzes;

e) anúncio instalado em imóvel localizado no Nível I ou Nível II, referidos nesta lei;

f) anúncio que, pela sua forma, altere ou compo-nha a fachada;

g) outros anúncios que possam apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	de proc.
n.º	468	de 1995

II - Transitório - quando exposto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e que tenham as seguintes características:

- a) contenha área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados);
 - b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;
 - c) anuncie eventos esporádicos, promoções, ofertas especiais e similares;
 - d) seja único no imóvel;
 - e) não avance sobre o passeio;
 - f) tenha altura máxima (H max) igual a 3,00m .
- (três metros).

III - De finalidade cultural - quando integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade, ou referente à data de valor histórico.

IV - De finalidade político-partidária.

CAPÍTULO II

Do anúncio em Imóvel Particular Edificado

Seção I

NA FACHADA

Art. 8º - A posição do anúncio na fachada poderá ser:

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) em relação à fachada.

Art. 9º - O anúncio colocado na fachada deverá:

I - Observar as características estabelecidas no Quadro I para cada Nível;

II - Observar as características e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação, de modo a não alterar substancialmente o conjunto arquitetônico;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área em exposição de outro anúncio;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quer ela esteja ou não no alinhamento do logradouro;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	de pres.
n.º	468	de 1995

Ad. P.

V - Quando afixado através de adesivo sobre vedos transparentes das edificações, ocupar uma única faixa horizontal de largura máxima de 0,30m. (trinta centímetros) constante do pavimento térreo.

Art. 10 - Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada, executados em material de qualquer espécie;

II - Em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie.

Art. 11 - Não está sujeito à altura máxima (H max) prevista no Quadro I, o anúncio que atenda às seguintes condições:

I - Esteja afixado na fachada lindeira ao logradouro pelo qual a edificação tenha acesso;

II - Seja único na fachada

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio, sob ou sobre marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que seja instalado paralelo às suas bordas, em saliências em relação à respectiva planta, e tenha altura máxima (H max) e mínima (H min) constantes do Quadro I.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a colocação de um único anúncio na cobertura da edificação, desde que atenda às seguintes condições:

I - A edificação pertença ao Nível VI, a que se refere o Quadro I, integrante desta lei;

II - A altura do anúncio (H) não seja superior a 1/8 da altura da edificação (Hed);

III - A altura da edificação (Hed) seja maior ou igual a 25,00m (vinte e cinco metros);

IV - A estrutura do anúncio seja única;

V - Não apresente estrutura de madeira;

VI - Apresente projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

VII - Apresente os pontos mais altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal imaginário, paralelo à laje de cobertura;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	de proc.
n.º	468	de 1995

São Paulo

VIII - Apresente visibilidade reforçada por dispositivo luminoso próprio, integrante do anúncio, vedado o uso de holofotes e assemelhados;

IX - Não interfira em heliportos, laje de segurança ou no raio de ação de pára-raios.

SEÇÃO IV NA ÁREA LIVRE

Art. 14 - Não será permitida a colocação de anúncio na área livre lateral e de fundo do imóvel edificado.

Art. 15 - Será permitida a colocação de anúncio na área livre de frente, desde que atenda às seguintes condições:

I - Observe as características estabelecidas no Quadro I, para cada Nível;

II - Não ultrapasse a altura da edificação (Hed), independentemente da altura máxima (H max) permitida pelo Quadro I;

III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite da área a que se refere o "caput" deste artigo;

IV - Não apresente superfície de exposição em planos diferentes;

V - Não avance sobre o passeio;

VI - Não seja instalado em superposição a outro anúncio;

VII - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel.

SEÇÃO V

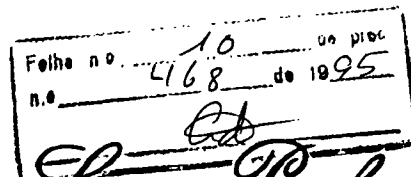
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS E EDIFICAÇÕES SIMILARES E NOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS

Art. 16 - As diretrizes para instalação de anúncio em "shopping centers", hipermercados e edificações similares, desde que em lotes com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), serão fornecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 1º - Em lotes com área igual ou inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), os anúncios deverão observar as características estabelecidas no Quadro I.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 2º - Em nenhuma hipótese a quota de anúncio poderá exceder o índice 2 (dois).

Art. 17 - O anúncio colocado em postos de abastecimento e de serviços, além de atender às disposições de caráter geral desta lei e aos padrões estabelecidos pelas concessionárias, deverá:

- I - Conter apenas mensagem relativa à atividade exercida no local;
- II - Observar a altura máxima (H max) de 6,00m. (seis metros);
- III - Não ser instalado sobre a cobertura.

CAPÍTULO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 18 - Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não-edificado, desde que atenda às seguintes condições:

- I - Observe as características estabelecidas no Quadro I, para cada Nível;
- II - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel;
- III - Não avance sobre o passeio;
- IV - Não seja instalado em superposição a outro anúncio;
- V - Apresente uniformidade de dimensões, formas e materiais, quando houver mais de um anúncio no mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 19 - Somente será permitida a instalação de anúncio em obra de construção civil, quando relativo ao empreendimento imobiliário, ou aos materiais e serviços utilizados na obra, e desde que atenda às seguintes condições:

- I - Não avance sobre o passeio;
- II - Observe a altura mínima (H min) de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e altura máxima (H max) de 6,00m (seis metros);
- III - A quota de anúncios não exceda, em nenhuma hipótese, ao índice 2 (dois).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	de proc.
n.º	168	de 1995

CAPÍTULO V DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 20 - Sujeita-se às restrições estabelecidas nesta lei a colocação de anúncios em bens públicos da administração direta, indireta e fundacional, pertencentes ao Município ou a outras esferas de governo.

SEÇÃO I NO IMÓVEL EDIFICADO E EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 21 - Será permitido o anúncio em bens públicos edificados somente para indicação da atividade exercida no local, observadas as disposições desta lei, em especial as dos Capítulos II e III.

Art. 22 - O anúncio relativo à obra de construção civil, instalado em bens públicos, deverá atender às disposições estabelecidas no Capítulo IV do Título II, desta lei.

SEÇÃO II NO IMÓVEL NÃO EDIFICADO E NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23 - Ao anúncio instalado em bens públicos municipais não edificados, bem como nos mobiliários e equipamentos urbanos das vias e logradouros públicos, aplica-se o disposto no artigo 20, observada a legislação específica.

TÍTULO III DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

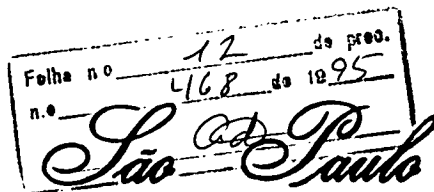
SEÇÃO I DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 24 - A colocação de anúncio fica sujeita à licença prévia pelo órgão competente do Município.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.



Câmara Municipal de



Art. 25 - A licença referida no artigo anterior será concedida a título precário, pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 26 - Os anúncios transitórios, bem como as faixas que atendam ao disposto no artigo 7º, inciso II, desta lei, sujeitam-se apenas à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, ao órgão competente, para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio.

§ 2º - Poderá ser exigida, ainda, a colocação de elementos identificadores nos anúncios de que trata este artigo, na forma a ser estabelecida por ato do Executivo.

§ 3º - A comunicação prevista neste artigo fica sujeita ao pagamento dos tributos e eventual preço.

Art. 27 - Os anúncios de finalidade cultural, previstos no artigo 7º, inciso III, ficam sujeitos apenas à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 28 - Os anúncios de finalidade político-partidária, previstos no artigo 7º, inciso IV, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação federal pertinente.

Art. 29 - Para a concessão da licença prevista no artigo 24 desta lei será necessária a apresentação de:

I - Formulário apropriado devidamente preenchido, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o anúncio e o local onde será instalado nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo órgão competente;

II - Ficha de inscrição, devidamente atualizada, no Cadastro de Contribuintes e Mobiliários - CCM;

III - Cópia do comprovante de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

IV - Outros documentos a serem especificados por ato do Executivo.

Art. 30 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo poderá ser exigida a apresentação dos documentos discriminados no Quadro II, integrante desta lei.

Art. 31 - O projeto do anúncio complexo, a que se refere o Quadro II, deverá conter:

I - Representação gráfica do anúncio em duas vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	da proc.
n.º	468	do 19 95
Cdb		

II - Memória de cálculo, da parte estrutural e da parte elétrica, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Memorial descritivo dos materiais que compõem o anúncio, do sistema de armação, afixação do sistema de iluminação e ancoragem, das instalações elétricas e outras instalações especiais.

Parágrafo único - Os documentos a que se refere este artigo deverão ser devidamente assinados pelo proprietário do anúncio e pelos profissionais responsáveis.

Art. 32 - Qualquer alteração nas características físicas do anúncio, sua substituição por outro de idênticos caracteres, ou a mudança do local de instalação, dependerá de nova licença.

§ 1º - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o anúncio constituído de quadro apropriado, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram outras alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando, por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, deverá o interessado comunicar a ocorrência ao órgão competente, apresentando a renovação do respectivo "Termo de Responsabilidade Técnica".

SEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 33 - A renovação da licença do anúncio, prevista no artigo 25 desta lei, será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características do anúncio, constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 1º - A renovação da licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência.

§ 2º - Na renovação da licença do anúncio complexo, será exigida a renovação do respectivo "Termo de Responsabilidade Técnica".

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 34 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado fornecido pelo órgão competente;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	da proc.
n.º	468	de 1995
GD		

II - Quando, através de vistoria ou fiscalização ,
for constatada a sua remoção;

III - Na data de seu vencimento, caso não haja pedi-
do de renovação no prazo estabelecido no § 1º do artigo 33;

IV - Por infringência de qualquer das disposições '
desta lei, nos termos do disposto no artigo 42.

SEÇÃO IV

DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 35 - O licenciamento do anúncio implica o seu registro
no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 7 de junho de
1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, inclusive
o dos anúncios referidos no artigo 26, poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário ou
o responsável pelo anúncio será notificado a prestar as declarações e apre-
sentar os documentos necessários, na forma prevista no artigo 29 desta lei.

Art. 36 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CA-
DAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 37 - O anúncio deverá ser identificado no local onde es-
tiver instalado, através da inscrição do seu número de licença e de registro
perante o Cadastro de Anúncio - CADAN, conforme regulamentação a ser expedi-
da pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, consideram-se responsá-
veis pelo anúncio:

I - Quanto à segurança: os profissionais responsá-
veis pelo projeto e instalação do anúncio e o seu proprietário;

II - Quanto aos aspectos técnicos, no caso de anún-
cio complexo: os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do a-
núncio;

III - Quanto à conservação e manutenção: o proprietá-
rio do anúncio.

§ 1º - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física
ou jurídica requerente da licença de que trata o artigo 24 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	15	de pro.
n.º	468	de 1995

§ 2º - Respondem solidariamente com o proprietário do anúncio o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e o locatário do imóvel.

Art. 39 - Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do anúncio solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura ou tiver seu registro suspenso de ofício, fica o proprietário do anúncio obrigado a apresentar, de imediato, outro profissional responsável, sob pena de cancelamento da licença.

Parágrafo único - O profissional responsável, mencionado no "caput" deste artigo, deverá estar regularmente inscrito no Cadastro de Registro de Profissionais e Firmas - CADPROF, criado pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934.

Art. 40 - No exercício da fiscalização do anúncio, os agentes do Poder Público terão livre acesso aos locais em que os anúncios estejam colocados, sempre que for necessário.

SEÇÃO VI

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - Para apreciação e decisão sobre a matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, em sequência:

I - Diretor de Divisão Técnica da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Diretor de Departamento Técnico da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

V - Prefeito.

§ 1º - Compete à autoridade referida no item I deste artigo, a apreciação e decisão do pedido inicial e do pedido de reconsideração.

§ 2º - Compete às autoridades referidas nos itens II e V, a apreciação e decisão dos recursos interpostos de atos de instância imediatamente inferior.

§ 3º - O prazo para pedido de reconsideração ou interposição de recursos é de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	16	de proo.
n.º	468	de 1995

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 42 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença ou autorização;
- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença ou da autorização.

II - Manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - Manter o anúncio em condições precárias de segurança;

IV - Não atender à intimação do órgão competente para a remoção do anúncio;

V - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto no artigo 28 desta lei;

VI - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 38 desta lei.

Art. 43 - A inobservância das normas desta lei sujeita o responsável às seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Cancelamento da licença, nos termos do artigo 34 inciso IV;

III - Remoção do anúncio;

IV - Suspensão do profissional responsável pelo projeto e instalação do anúncio, do Cadastro de Registro de Profissionais e Firmas-CADPROF, criado pelo Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934.

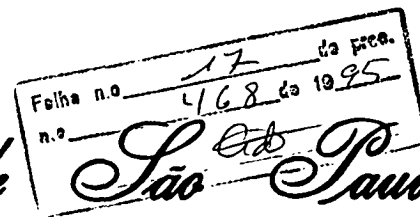
Art. 44 - As multas, que observarão o limite máximo de três, serão aplicadas na forma e no prazo estabelecidos no Quadro III, integrante desta lei, respeitados os prazos previstos no artigo 46.

Art. 45 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio, ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou retirada do anúncio instalado irregularmente, o Poder Público ado-



Câmara Municipal de São Paulo



tará as medidas tendentes à sua remoção, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio.

Art. 46 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser cumprida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

- I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo;
- II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;
- III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso do anúncio apresentar risco iminente.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento do proprietário do anúncio, por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 47 - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB suspenderá, pelo prazo de 1 (um) ano, do CADPROF - Cadastro de Profissionais e Firmas, o profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do anúncio, que infringir as disposições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - A penalidade referida no "caput" deste Artigo será comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

§ 2º - Na reincidência, o prazo da penalidade prevista neste artigo será aumentado para 2 (dois) anos.

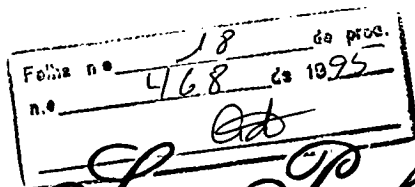
TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 48 - Compete à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios em geral;
- II - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;
- III - Exercer fiscalização especial em casos de maior gravidade e promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, a adoção de medidas administrativas cabíveis;
- IV - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo



V - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

VII - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 41.

Art. 49 - Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - Proceder o enquadramento das situações sobrevindas ou passíveis de dúvida, atendendo aos Níveis e às características previstas no artigo 3º e Quadro I, integrante desta lei;

II - Propor o enquadramento e aprovar projetos das áreas definidas como Nível II, nos termos do artigo 3º e Quadro I;

III - Definir derettrizes para instalação de anúncio nos imóveis a que se refere o artigo 16;

IV - Emitir parecer na hipótese prevista no artigo 29, inciso IV.

Art. 50 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações sobrevindas ou passíveis de dúvidas, relativamente aos Níveis, nos termos do artigo 3º, § 2º.

Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC emitir parecer sobre o enquadramento das situações sobrevindas ou passíveis de dúvidas, relativamente aos Níveis I e II, nos termos do artigo 3º, § 2º.

Art. 52 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Receber a comunicação referida no artigo 26 desta lei, para instalação de anúncio transitório e faixa, na forma a ser estabelecida por ato do Executivo;

II - Fiscalizar os anúncios em geral;

III - Providenciar a adoção de medidas administrativas cabíveis;

IV - Aplicar as sanções referentes às infrações definidas no artigo 42 desta lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 53 - As licenças expedidas sob a vigência da legislação anterior, terão os seguintes prazos de validade, a contar da data da publicação -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 de p.ºs.
n.º 468 de 1995

ção desta lei:

I - 9 (nove) meses para anúncios colocados em áreas integrantes dos Níveis I, III, e IV;

II - 12 (doze) meses para anúncios colocados em áreas integrantes do Nível V;

III - 18 (dezoito) meses para anúncios colocados em áreas integrantes do Nível VI.

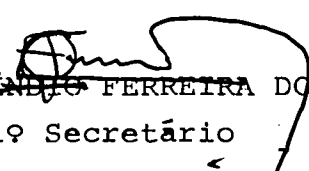
Parágrafo único - Os anúncios em imóveis que venham a ser de finidos como Nível II, nos termos do artigo 3º, § 3º, terão os respectivos prazos estabelecidos através de regulamentação própria, por ato do Executivo

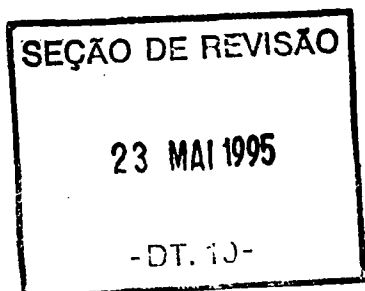
Art. 54 - Fazem parte integrante desta lei a Relação nº 1, referente às vias integrantes do Nível VI, e os Quadros I, II e III.

Parágrafo único - As situações sobrevindas e as questões passíveis de dúvidas, atinentes à matéria contida na Relação nº 1, mencionada no "caput" deste artigo, serão definidas na forma prevista no § 1º do Artigo 3º desta lei.

Art. 55 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995

Vereador JOSÉ  INÁCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
1º Secretário



QUADRO No 1
ANEXO A LEI No . DE DE DE 1992.

		POSICOES RELATIVAS A EDIFICACAO E AO LOTE E AREAS MAXIMAS											
		IMOVEL EDIFICADO								IMOVEL NAO EDIFICADO			
		NA FACHADA DA EDIFICACAO				AREA LIVRE							
		PARALELO		PERPENDICULAR OU OBLIQUO						QUOTAS (c)			
		ALTURA MINIMA (M MIN)	ALTURA MAXIMA (M MAX)	ALTURA MINIMA (M MIN)	ALTURA MAXIMA (M MAX)	ALTURA MINIMA (M MIN)	ALTURA MAXIMA (M MAX)	AREA MAXIMA DE CADA ANUNCIO		ALTURA MINIMA (M MIN)	ALTURA MAXIMA (M MAX)	AREA MAXIMA DE CADA ANUNCIO	QUOTAS
NIVEL I	Sitios Significativos: monumentos, edificações ou bens tombados pela União, Estado ou Município; os preservados pelo Município, os enquadrados com o Z-200; os parques e bens de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular.	DEFINIDOS CASO A CASO POR ATO DO EXECUTIVO, MEDIANTE PROPOSTA DO ORGAO COMPETENTE											
NIVEL II	Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural, ambiental ou ainda áreas que visem a sofrer operações urbanas e processos de reurbanização. (a)	Definidos caso a caso, mediante projeto aprovado por lei											
NIVEL III	21, 22, 210, 213, 214, 215, 16, 217, 218, 28 CR1, 28 CR5, 28 CR6 e 28 CR7. (b)							6,00 m²	0,3		6,00 m	6,00 m²	0,3
NIVEL IV	22, 28, 211, 28 CR2, e 28 CR4.						6,00 m	10,00 m²	1,0		6,00 m	10,00 m²	1,0
NIVEL V	23 e 212.	2,20 m	6,00 m	2,80 m	6,00 m	sem restrição		30,00 m²	2,0		2,20 m	30,00 m²	2,0
NIVEL VI	24, 25, 26, 27 e 28 CR3.						12,00 m	40,00 m²	2,5		12,00 m	40,00 m² (d)	2,5 (d)

OBSERVAÇÕES:

- a - Ver o parágrafo 4o. do Artigo 3o. e Inciso II do Artigo 59 desta Lei.
- b - A instalação de anúncios em áreas integrantes de 21, 215 e Nível III só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto no Art. 23 da Lei 6.001/73, contendo mensagens exclusivamente relativas a atividade exercida no local.
- c - A área dos anúncios em cobertura e empena cega não serão computados para efeito da quota.
- d - Ver exceção no item IV do Artigo 21 e Artigo 23 desta Lei.

Folha nº 20 de 20
n.º 468 de 1992

QUADRO II ANEXO A LEI DE DE DE 1992.							
FAREFAÇÃO (DISTÂNCIA ENTRE ANÚNCIOS - D) ANÚNCIOS NO ESPAÇO LIVRE DE IMÓVEL EDIFICADO E EM IMÓVEL NÃO EDIFICADO							
DISTÂNCIA ENTRE ANÚNCIOS D		PARALELO		OBLÍQUO OU PERPENDICULAR			PARALELO, OBLÍQUO OU PERPENDICULAR
		Hmax < 9m e A < 30m ²	9m > Hmax < 12m ou 30m ² > A < 40m ²	Hmax < 6m e A < 20m ²	6m > Hmax < 9m ou 20m ² > A < 30m ²	9m > Hmax < 12m ou 30m ² > A < 40m ²	Hmax < 12m e 40m ² < A < 100m ²
PARALELO	Hmax < 9m e A < 30m ²	1,00m	1,00m	1,00m	1,00m	1,00m	1,00m
	9m > Hmax < 12m ou 30m ² > A < 40m ²	1,00m	100,00m	1,50m	50,00m	100,00m	100,00m
OBLÍQUO OU PERPENDICULAR	Hmax < 6m e A < 20m ²	1,00m	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m	1,50m
	6m > Hmax < 9m ou 20m ² > A < 30m ²	1,00m	50,00m	1,50m	50,00m	100,00m	50,00m
	9m > Hmax < 12m ou 30m ² > A < 40m ²	1,00m	100,00m	1,50m	50,00m	100,00m	100,00m
PARALELO, OBLÍQUO OU PERPENDICULAR	Hmax < 12m e 30m ² < A < 40m ²	1,00m	100,00m	1,50m	50,00m	100,00m	100,00m

TABELA PARA CALCULO DAS MULTAS

1. INCIDENCIA - A - 1a. MULTA: No ato da constatacao da infraçao, sendo emitida intimaçao nos termos dos Art. 94 e 95 desta Lei.

B - Reaplicações subsequentes a cada 15 dias a partir do prazo afixado acima, até a comprovação de regularização da situação pelo órgão fiscalizador.

2. APLICACAO - A - A Multa resulta da somatoria do enquadramento em cada um dos itens que gradua a intensidade da infracção, multiplicada pela raiz quadrada da area de anuncio, dada pela formula:

$$Multa = [L (1,2,3,4 \text{ ou } 5) + I (1 \text{ ou } 2) + D] \times A$$

L - localizacao do anuncio no imovel (utilizar o numero que mais se aplica ao anuncio)

1 - tipo de iluminação do anúncio

D - anúncio com dispositivo mecânico, computadorizado, de imagens sequenciais ou jogos de luzes (utilizar, caso aplicável ao anúncio)

A - raiz quadrada da área total do anúncio

OLs. a) No caso de haver mais de uma infração, será aplicada multa de maior valor;

b) O valor da multa será calculada pela UFM ou pelo índice equivalente em vigor.

3 - AUTOS: Nos autos de multa deverao constar obrigatoriamente:

A - Nome do infrator (O proprietário do anúncio, o interessado pela mensagem veiculada, o proprietário ou locatário do imóvel, o responsável técnico ou responsável legal).

B - Local da infraçao.

C - Preceito legal infringido.

D - Valor da multa aplicada.

E - Assinatura do infrator ou declaracao de sua recusa em fazê-lo, assinadas por duas testemunhas devidamente identificadas.

ANUNCIOS

[illegible]



Câmara Municipal de

Folha nº	23	de proc
n.º	468	95
<i>São Paulo</i>		

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei, ora apresentado para discursão dos Nobres Vereadores, foi exaustivamente estudado e pesquisado em todos os aspectos do assunto:

O aspecto de sua legalidade, está perfeitamente amparado na legislação vigente, inclusive a Lei Orgânica do Município e a Constituição da República.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade objetivos a ordenação de anúncios na sua interação com a paisagem do Município de São Paulo.

A matéria normada no Projeto de Lei em tela tem como objetivo jurídico consolidar a matéria dispersa em diversas leis que trata do assunto, sem no entanto, esgotá-lo, pois trata-se de legislação específica para cada aspecto do assunto.

Portanto, verificamos que a Lei nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, dispõe sobre o imposto de licença para publicidade.

O Decreto nº 15.364, de 28 de dezembro de 1979, veio para regulamentar a colocação dos anúncios de publicidade ao ar livre,

A Lei nº 9.838, de 4 de janeiro de 1985, tem seu caráter punitivo, dispõe sobre aplicação de penalidade por infração à legislação em relação aos anúncios.

Temos a Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre Taxa de Fiscalização de Anúncios, e, ainda, as leis que cuidaram da limpeza urbana, para destacar as normas básicas e principais que disciplinam a matéria.

Verifica-se por simples análise da legislação destacada, que a mesma torna-se inoperante para uma aplicação normativa da publicidade Municipal.

Emerge que o tratamento jurídico formal cria uma visão distorcida da paisagem urbana, estabelecendo como se fosse um fenômeno estático e terminado, distanciando-se, completamente, do processo cultural, que deve caracterizar a formação da cidade, emprestando-lhe sua personalidade cívica e cultural.

O que se nota, atualmente, é a falta de uma política uniforme de manutenção do meio ambiente, por falta de uma interação com o uso de anúncios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de proc.
n.º	468	de 1995

O mais grave nos dias de hoje, é que a legislação vigente sobre a matéria estabelece regras sem levar em conta a sua dinâmica, e, muito mais, sem levar em consideração a ambiência diferenciada existente no Município de São Paulo.

Ora, a ausência de um ordenamento jurídico em relação ao assunto, verifica-se que o uso do espaço urbano, para fins de anúncios, apresenta-se completamente desordenado, criando um ambiente caótico, descaracterizando a arquitetura das edificações. A consequência da não valorização de sua arquitetura, importa na falta de preservação da história da Cidade de São Paulo, e, ainda mais, a falta de norma para criar critérios próprios de utilização do espaço visual para anúncios, terá como consequência a progressiva deterioração do meio ambiente local.

Diante do quadro que se nos depara e usando a competência do Poder Público Municipal, fazendo valer o seu poder de polícia, tem o presente Projeto de Lei a finalidade de criar normas que estabeleçam a segurança em consonância com o aspecto paisagístico da Cidade, visando estabelecer o equilíbrio dos agentes atuantes, consequentemente, estabelecendo a melhoria na qualidade de vida de toda a população, esta Vereança proceder estudos técnicos e jurídicos da matéria para elaboração do presente Projeto de Lei que ora é apresentado e espera prosperar entre os Nobres Vereadores para que se possa ter uma legislação visando disciplinar o uso do espaço urbano, para colocação de anúncios, sem ferir seus aspectos urbanísticos ambientais, conciliando com a melhoria do visual da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 468 de 1995 30 05 95 (a) *[assinatura]*

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto consta,
PL. 607/89

em 30.05.95

[assinatura]
Márcia Ciccone

A Com. de Const. • Justiça

31105195

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Mário Hoda
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
06 de 19. 95

em 01 de

[Assinatura]
Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha - nº 26 a 53

Em 28/12/95

(a) [Assinatura]



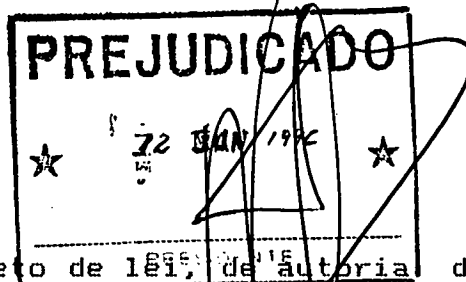
17 - RELCOM
17-0081/1995

Folha n.º 456 do proc.
n.º 456 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2166/1995

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 468/95.



O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a ordenação dos elementos, em especial os anúncios.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, I, III, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça se manifesta

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica entendem que o projeto constitui um progresso da legislação municipal, modernizando e consolidando uma série de decretos atualmente em vigor, convertendo-os em lei municipal, com benefícios para a população. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Do ponto de vista financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, pois, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

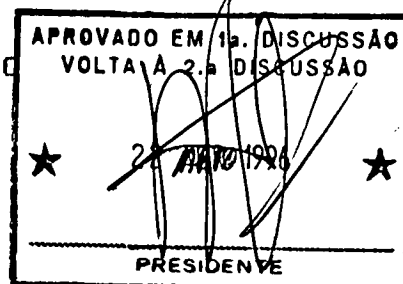
Contudo, com o fim de aperfeiçoar o projeto, as Comissões Reunidas sugerem o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 468/95

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
n.º	168	de 19 95

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Contribuir para o bem-estar físico e mental da população;

III - Garantir a segurança das edificações e da população;

IV - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município;

VI - Garantir os padrões estéticos da cidade.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H = H_{\max} - H_{\min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - aplicável apenas a anúncio em cobertura de edificação - é a distância vertical entre o ponto mais alto da edificação (considerando-se as suas partes sobre levadas, quando destinadas a casa de máquinas do elevador, caixa d'água e outras construções complementares) e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Distância entre anúncios (D) - é a medida entre as extremidades de dois anúncios situados no mesmo lado do logradouro;

III- Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto:

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, bem como, estruturas para anúncio, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;



Câmara Municipal de

Folha n.º	28	do proc.
n.º	468	de 1995

Luiz Paulo

c) referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

d) referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitado a um por acesso;

e) comunicação institucional veiculada por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

f) denominações de prédios e condomínios;

g) placas obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) placas indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) objeto veiculador de comunicação, com área de exposição não superior a 0,50 m² (meio metro quadrado), desde que:

1 - não disponha de iluminação ou movimentos mecânicos;

2 - seja colocado paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e esteja à altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);

3 - seja único no imóvel residencial ou no estabelecimento comercial;

j) outros veículos que não contenham qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - Área Livre do Imóvel Edificado - é a existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando se referir à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando se referir à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando se referir à área existente entre a edificação e o imóvel ou imóveis de terceiros;

V - Área total de um anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados, com exceção do anúncio constituído de dupla face de exposição em uma mesma unidade (frente e verso), onde soma-se as duas faces de exposição do anúncio para determinar a sua área total apenas para os efeitos de tributação;

VI - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio, considerando-se como superfície de exposição do anúncio, quando houver dificuldade na determinação da área, a do menor quadrilátero que o contenha;

VII - Empena cega - é a face externa da edificação que não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

VIII - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

IX - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

X - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, tais como:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
n.º	268	de 1995

estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XI - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XII - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XIII - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XIV - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade ou pública e o logradouro público;

XV - Bens e Imóveis significativos - são aqueles de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, públicos ou privados, tais como: as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, os enquadrados como Z8-200, os parques e os monumentos;

XVI - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XVII - Cobertura de edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto.

Art. 3º - Para os fins do disposto na presente lei, o território do Município fica dividido em Níveis, segundo características e delimitações constantes do Quadro Anexo único.

§ 1º - Os trechos das vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outros níveis mais permissivos, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 2º - O interessado deverá requerer o reenquadramento em expediente próprio, anexando, sob pena das sanções legais cabíveis, croquis de localização dos lotes que represente mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão do trecho de via ou logradouro com uso não residencial e fotografias que permitam uma visualização da área em questão.

§ 3º - Será verificada a ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial mediante a somatória das testadas dos lotes com uso não residencial de ambos os lados da via, dividida pelo comprimento da somatória das faces de quadra voltadas para o trecho da via. Não serão computados no cálculo das somatórias referidas, as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 4º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU procederá ao reenquadramento de logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis e às características previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	30	do proc.
n.º	458	de 19 95

§ 5º - Se o trecho da via ou logradouro objeto do reenquadramento apresentar faces de quadras não coincidentes em seus limites, as quadras imediatamente vizinhas poderão ser também reenquadradas, recebendo o mesmo tratamento que o trecho de via objeto do pedido, desde que atendam também o disposto nos § 2º e § 3º.

§ 6º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como suas especificações técnicas, serão definidos por Lei, mediante proposta da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, exceto a área integrante dos parágrafos 1º e 2º do artigo 61º.

§ 7º - Os perímetros das áreas definidas por lei como de especial interesse histórico, urbanístico e paisagístico serão enquadrados no Nível I.

§ 8º - O limite da área máxima de anúncio, prevista na presente lei, poderá ser excedida mediante solicitação do interessado e a critério da SEHAB, que analisará a inserção do anúncio na paisagem, após apreciação dos órgãos competentes especialmente na questão de segurança.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, colocados em:

I - Imóvel Particular:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obra pública de construção civil;
- d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infraestrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, considera-se visível o anúncio colocado em espaço externo ou interno da edificação; no caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível, quando localizado até 0,50 m (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do proc.
n.º	468	de 1995

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou Empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Quando instalados em áreas próximas e bens e imóveis significativos, não obliterar a visualização daqueles;

V - Quando instalado em áreas próximas a viadutos, pontes e elevados;

a) a uma distância de até 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, apresentar altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros).

b) a uma distância superior a 10,00 m (dez metros) das referidas obras de arte, observar a altura máxima (Hmax) contida no Quadro Anexo Único para cada Nível.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - Quando prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II - Quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

III - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h às 6h, prejudicar, substancialmente, a edificação em que estiver colocado ou as edificações vizinhas;

IV - Quando, por qualquer forma, prejudicar, substancialmente, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou a dos imóveis edificadas vizinhos;

V - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - Quando apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

VII - Quando colado, pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas do edifício, salvo nas empenas cegas e nas hipóteses previstas no inciso III do art. 10, no § 2º do art. 21 ou quando pintado na caixa d'água da edificação, ou ainda, quando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	32	do proc.
n.º	168	de 1995

pintado em chaminés das indústrias, nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990.

VIII - Em imóveis de uso exclusivamente residencial:

a) situados nas zonas de uso Z-1 e Z-15, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI, ou se o uso da edificação for tolerado, conforme previsto no Quadro Anexo Único;

b) na cobertura de imóveis, exceto quando situados nos Níveis IV, V e VI, observado o disposto no art. 13;

IX - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis I e III, salvo se incluído em programa cultural ou de embelezamento de que trata o art. 7º, incisos IV e V;

X - Sobre o leito carroçável das vias, exceto as previstas no artigo 22º;

XI - Em obras públicas de arte, tais como: viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XII - De propaganda política, mediante a afixação de cartazes, dísticos ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

XIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

XIV - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio é classificado em:

I - Complexo Simples: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 8,00 m (oito metros);

c) em empena cega com área total do anúncio igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

II - Complexo Especial: quando tenha pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 8,00 m (oito metros);

c) esteja instalado em empena cega e com área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados), exceto nos casos previstos no inciso IX do artigo 6º;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

III - Transitório: Quando exposto pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias e que tenham as seguintes características:

a) contenha área máxima de 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) não utilize qualquer dispositivo luminoso;

c) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, ofertas especiais e similares;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	33	do proc.	95
n.º	868	de 19	95

- d) seja único no imóvel;
- e) não avance sobre o passeio;
- f) altura máxima (Hmax) de até 3,00 m (três metros);
- IV - De finalidade cultural; quando integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico;
- V - De finalidade artística; quando integrante de plano de embelezamento da cidade;
- VI - De finalidade político-partidária: quando na forma prevista na legislação eleitoral, tais como anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou dos seus candidatos, instalados em locais previamente autorizados pelo Executivo Municipal;
- VII - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo;
- VIII - Balões e/ou Infláveis - quando tenham as seguintes características:
 - a) seja infláveis por ar ou gases estáveis;
 - b) com ou sem dispositivo luminoso;
 - c) seja único no imóvel;
 - d) não avance sobre a calçada, salvo se atender ao disposto no § 1º e § 2º art. 22;
 - e) não avance no leito carroçável da via em nenhuma hipótese;
 - f) veicule mensagens esporádicas atinentes a promoções, campanhas educacionais e similares;
 - g) atendam as especificações próprias a serem regulamentadas pelo executivo.
- § 1º - Os anúncios com objetivos patrióticos não poderão referir-se às autoridades no exercício de suas funções ou conter dístico, desenho ou legenda com propósitos comerciais.
- § 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização de eleições ou plebiscitos.
- § 3º - Os anúncios especificados nos incisos IV e V deste artigo, serão classificados como de finalidade cultural ou artística, se promovidos em cooperação mútua do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal com a iniciativa privada.
- § 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio, deverão ser enquadradas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, em uma das categorias deste artigo, observadas as características apresentadas pelo requerente e sua similaridade.

CAPÍTULO II DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I NA FACHADA

Art. 8º - A posição do anúncio na fachada poderá ser:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
n.º _____ de 19____

I - Paralela, quando não apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação à fachada;

II - Perpendicular ou oblíqua, quando apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação à fachada.

Art. 9º - O anúncio na fachada deverá:

I - Observar as características estabelecidas no Quadro Anexo Único para cada Nível, respeitado o disposto no art. 11;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo, avançar no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação à fachada, quando esta estiver no alinhamento do logradouro.

Art. 10 - Será permitida a instalação de anúncio:

I - Em coberturas fixas e recobrimentos de fachada executados em material de qualquer espécie;

II - em elementos apostos à fachada, como toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivos aplicados, desde que tenham altura (H) de no máximo 0,30 m (trinta centímetros) e que sua altura máxima (Hmax) não ultrapasse 6,00 m (seis metros), não estando sujeitos a altura mínima (Hmin) do Quadro Anexo Único.

§ 1º - Deverão ser computadas, para cálculo da área do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

§ 2º - Desde que integrantes de projeto aprovado, não serão computadas, para cálculo da área total do anúncio, as áreas das coberturas e dos recobrimentos referidos no inciso I, e a dos elementos referidos no inciso II.

Art. 11 - Não estão sujeitos à altura máxima (Hmax) prevista no Quadro Anexo Único, os anúncios que atendam às seguintes condições:

I - Estejam afixados em qualquer das faces externas da edificação voltadas ou não para o logradouro público;

II - Seja único, com esta característica, na fachada em que estiver colocado, sem prejuízo dos anúncios colocados dentro da altura máxima (Hmax) permitida, no mesmo imóvel.

SEÇÃO II
NA MARQUISE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.º
n.º		de 19

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncios em marquise, integrante de projeto aprovado de edificação, podendo ser colocado paralelo às suas bordas, ou sob ou sobre ela, com saliência de até 0,30 m (trinta centímetros) em relação à respectiva planta e tenha altura (H) de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) constantes do Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a colocação de anúncio na cobertura da edificação, nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial:

- a) quando situado nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
- b) quando situado no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos:

- a) quando situados nos Níveis III, IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);
- b) quando situados no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio não poderá ser superior àquela obtida pela seguinte fórmula:

$$H = \frac{1 + 1}{3} Hed$$

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observando-se o que dispõe o inciso I do artigo 2º;

V - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, atender às seguintes normas:

- a) ter apenas uma mensagem visível, num mesmo instante, em cada face de exposição, podendo ser instalado mais de um anúncio na mesma cobertura por imóvel, desde que não esteja na mesma face da edificação;
- b) não apresentar estrutura de madeira;
- c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do maior perímetro da laje do teto, quer seja afixado na laje principal, caixa d'água, casa de máquinas, do elevador ou em outra construção sobrelevada da edificação;
- d) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	do proc.	95
n.º	468	de 19	95

e) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade.

SEÇÃO IV NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio em empena cega, definida no inciso VII do art. 2º desta Lei, deverá observar as seguintes condições:

I - Estar instalado em edificação situada nos Níveis IV, V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin), igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), quando a área do anúncio for igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados);

V - Apresentar altura mínima igual ou superior a 12 m (doze metros), quando a área do anúncio for superior a 30 m² (trinta metros quadrados);

VI - Ter saliência de no máximo 0,30 m (trinta centímetros) em relação à empena, podendo apresentar área máxima de até 90% (noventa por cento) da empena em que estiver instalado, respeitada a altura mínima (Hmin), e desde que sua projeção ortogonal esteja, em qualquer hipótese, contida dentro dos limites da empena;

VII - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

Art. 15 - Após a retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 40.

SEÇÃO V NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - Será permitida a colocação de anúncio na área livre do imóvel edificado, desde que atenda às seguintes condições:

I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo Único, para cada Nível;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, mantenha recuos mínimos em relação às divisas do imóvel, de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 12,00 m (doze metros), e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 12,00 m (doze metros);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	do grupo
n.º	468	de 13

III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel em relação aos imóveis vizinhos;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (Hmin) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 17 - Em imóveis edificadas que possuam frente, lateral ou fundo lindeiros a logradouros com largura igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e enquadrados no Nível VI, a quota de anúncio nesses imóveis será de 6,0 (seis).

§ 1º - Para fazer jus à quota do "caput" deste artigo, o anúncio deverá estar afixado no espaço onde o imóvel é lindeiro ao referido logradouro e ter sua face voltada para este logradouro, bem como estar localizado a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de outro anúncio com as mesmas características.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá fazer declaração expressa do cumprimento dos requisitos anteriores sob pena de ter aplicadas as sanções previstas nesta lei.

SEÇÃO VI

NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e Edificações Similares, em lotes com áreas superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), quando ultrapassarem a quota ou altura máxima (Hmax) previstas, quer seja nas fachadas, áreas livres ou cobertura, deverão ser analisados caso a caso pela SEHAB.

CAPÍTULO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitida a instalação de anúncio em imóvel particular não edificado, desde que atenda às seguintes condições:

I - Observe as características estabelecidas no Quadro Anexo Único, para cada Nível;

II - Mantenha recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel, sendo de 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 12,00 m (doze metros) e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) acima de 12,00 m (doze metros);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	do total	95
n.º	960	de 13	95

III - Apresente projeção horizontal inteiramente contida dentro dos limites da área do imóvel em relação aos imóveis vizinhos;

IV - Quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (Hmin) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

V - Quando paralelo à testada, mantenha distância mínima de 0,50 m (meio metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

VI - Não seja instalado em superposição a outro anúncio, no mesmo plano vertical.

Parágrafo único - Sendo o imóvel lindeiro a imóvel edificado de uso exclusivamente residencial, a instalação de anúncio no recuo de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

Art. 20 - Em imóveis não edificados que possuam frente, lateral ou fundo lindeiros a logradouros com largura igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e enquadrados no Nível VI, a quota de anúncio nesses imóveis será de 6,0 (seis).

§ 1º - Para fazer jus à quota do "caput" deste artigo, o anúncio deverá estar afixado no espaço onde o imóvel é lindeiro ao referido logradouro e ter sua face voltada para este logradouro, bem como estar localizado a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de outro anúncio com as mesmas características.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo o interessado deverá fazer declaração expressa do cumprimento dos requisitos anteriores sob pena de ter aplicadas as sanções previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 21 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que:

a) tenham dimensão máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) cada um, respeitadas as quotas estabelecidas para imóvel não edificado;

b) quando perpendicular ou oblíquo à testada do lote, poderá avançar no máximo $\frac{2}{3}$ (dois terços) da largura do passeio, desde que esse avanço não exceda a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e o anúncio mantenha altura mínima (Hmin) de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

c) quando localizados no espaço livre, observem as normas de segurança pertinentes;

d) atendam os dispositivos contidos nesta Lei em relação às suas características.



Câmara Municipal de

Folha n.º	39	do total
n.º	2.60	de 19

São Paulo

§ 1º - Quando afixados junto aos tapumes, os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Não apresentar saliência maior que 0,30 m (trinta centímetros) em relação ao tapume;

II - Ter altura máxima (Hmax) de até 6,00 m (seis metros);

III - O tapume deverá ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será permitida pintura decorativa em tapumes, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - Em todas as hipóteses de anúncio previstas neste artigo, a soma das suas áreas deverá atender as quotas indicadas no Quadro Anexo Único.

CAPÍTULO V DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 22 - Os anúncios instalados em bens de uso dominiais e de uso especial da União, Estado e Município, edificados e não edificados e em obra de construção civil da Administração Direta, Indireta e Fundacional, deverão atender às normas estabelecidas nesta Lei para os imóveis particulares, observadas as características próprias e o disposto no artigo 6º.

§ 1º - Os anúncios instalados em bens de uso público, bem como nos mobiliários e equipamentos das vias e logradouros públicos, deverão atender à legislação e/ou regulamentação específica que rege a veiculação desses anúncios, sujeitando-se, porém, as restrições do artigo 6º desta Lei.

§ 2º - Parcerias do poder público municipal com a iniciativa privada visando a melhoria ambiental, paisagísticas e conservação de áreas públicas deverá ser regulamentada por ato do executivo.

TÍTULO III DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 23 - Os anúncios transitórios, bem como as faixas que atendam ao disposto no artigo 7, inciso III, desta lei, sujeitam-se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do grupo
n.º	668	de 1995

apenas à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, ao órgão competente, para fins de cadastramento e fiscalização.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio.

§ 2º A comunicação prevista neste artigo fica sujeita ao pagamento dos tributos e eventual preço.

Art. 24 - Os anúncios de finalidade cultural ou artística, previstos no art. 7º, incisos IV e V, ficam sujeitos à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, dispensando-se o licenciamento.

Art. 25 - Os anúncios com finalidade político partidária, previstos no art. 7º, inciso VI, serão autorizados pelo Executivo, observada a legislação federal pertinente, dispersando-se, igualmente, o licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples ou complexo simples, fica sujeita ao licenciamento prévio pelo órgão competente do Município, que deverá exarar o despacho decisório, (conforme o caso) para o pedido de Licenciamento de Anúncio devidamente instruído, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da protocolização, expedindo-se o competente documento.

Art. 27 - A colocação de anúncio complexo especial, fica sujeita à análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, que se baseará nas informações prestadas pelo interessado e na documentação necessária juntada, para então despachar o pedido e expedir o prévio Alvará de Instalação de Anúncio Complexo Especial ou outro documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de protocolização do pedido de licenciamento, sendo a Licença expedida após o atendimento do artigo 29 e 31.

§ 1º - O curso dos prazos referidos no "caput" dos artigos 26 e 27 ficará suspenso durante a pendências, do atendimento pelo requerente de exigências feitas em comunique-se, ou quando os anúncios se enquadrarem no Nível I do quadro anexo único.

§ 2º - Findos os prazos referidos no "caput" dos artigos 26 e 27, sem que haja comunique-se nos termos do parágrafo anterior, ou despacho decisório do órgão competente, sobre os pedidos de licenciamento, poderá o proprietário do anúncio, após comunicação ao órgão competente, em expediente próprio instalá-lo sem se eximir de obedecer todas as normas desta Lei e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA, não ficando, neste caso, sujeito às sanções previstas pela exibição de anúncio sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização.

§ 3º - No caso do pedido ser indeferido, o anúncio deverá ser removido dentro dos prazos estabelecidos no art. 47 desta Lei, contados a partir da data do recebimento da Notificação de Remoção de Anúncio expedida pelo órgão competente, após esgotados todos os recursos administrativos cabíveis.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	41	do total	95
n.º	468	de 19	95

§ 4º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou recursos nestes casos, terão efeito suspensivo e poderão ser interpostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município do despacho recorrido.

§ 5º - Os despachos de indeferimento proferidos deverão ser devidamente fundamentados e comunicados por escrito, e em inteiro teor, ao proprietário do anúncio, logo após a publicação no Diário Oficial do Município disposta no parágrafo anterior, e dentro dos prazos recusais.

§ 6º - Não sendo removido o anúncio no prazo estabelecido, ficam os seus responsáveis sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

§ 7º - O indeferimento do pedido de licença não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos, bem como o pagamento de eventuais tributos, não significa a aprovação do anúncio, mas só o exonera, provisoriamente, de eventuais multas, para o efeito do disposto no final do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 28 - Para o pedido de licença de anúncios simples ou complexos simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos, de acordo com a categoria de cada um, a saber:

I - Anúncio Simples:

a) requerimento apropriado para licenciamento de anúncio, devidamente preenchido, no qual o proprietário do anúncio declara, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem perfeitamente o anúncio e o local onde será instalado, bem como o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio, e anexando obrigatoriamente cópias desses documentos devidamente atualizadas;

b) autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel para o uso do local onde será instalado o anúncio, salvo se o anúncio estiver relacionado com a atividade exercida no local;

c) autorização expressa do proprietário ou responsável de permissão para entrada no imóvel, de agente do poder público para conferência do anúncio instalado ou sua remoção, em caso de desacordo com a presente lei.

II - Anúncios Complexos Simples:

a) todos os documentos exigidos para anúncios simples, previstos no inciso anterior;

b) termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional;

c) termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional (somente quando os anúncios forem dotados de dispositivo elétrico);

d) cópia autenticada da Ficha de inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, devidamente atualizada,



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	do total	95
n.º	468	de 19	95

São Paulo

da Empresa responsável pela instalação e manutenção do anúncio, de acordo com o disposto no artigo 31;

e) apólice de seguro de responsabilidade civil, com período de vigência igual ao da licença do anúncio no valor de no mínimo 30 (trinta) UFM's por metro quadrado, para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção ou remoção do anúncio, salvo se o anúncio estiver relacionado com a atividade exercida no local de instalação.

§ 1º - Para efeito de solicitação de licença, enquadrada na categoria do inciso II, no ato de protocolização do pedido, bastará a apresentação dos documentos mencionados no inciso I deste artigo.

§ 2º - Se o anúncio enquadrado no inciso II atender as normas da presente lei, será expedido o competente Alvará de Instalação, após a apresentação dos documentos mencionados nos itens "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 3º - Após o atendimento do § 2º o interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da Publicação do Alvará de Instalação no Diário Oficial do Município, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo simples;

§ 4º - Após a devida comprovação da instalação do anúncio nos termos do § 3º o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a respectiva licença do anúncio;

§ 5º - A inobservância do disposto no § 3º deste artigo implicará no cancelamento do Alvará de Instalação.

Art. 29 - Para o pedido de licença de anúncios complexos especiais, além dos documentos exigidos no inciso I do artigo 28, será necessária a apresentação de:

I - Projeto do anúncio, contendo:

a) representação gráfica do anúncio, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada;

b) memorial de cálculo, da parte estrutural, e da parte elétrica (se for o caso), atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

c) memorial descritivo da parte estrutural do anúncio e dos materiais utilizados;

d) memorial descritivo das instalações elétricas ou outras instalações especiais e do sistema de iluminação do anúncio (se for o caso), com os materiais utilizados;

II - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto estrutural do anúncio, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional responsável pelo projeto;

III - Termo de Responsabilidade Técnica relativo ao projeto elétrico do anúncio (se for o caso), independentemente de sua voltagem, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T./CREA do profissional responsável pelo projeto;

IV - Cópia autenticada da Ficha de Inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, devidamente atualizada, da Empresa responsável pela instalação e manutenção do anúncio; nos termos do artigo 31;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	43	de	95
n.º	668	de	19

V - Apresentar contrato de manutenção com período de vigência no mínimo igual ao prazo de licença do anúncio, caso seu proprietário não seja a Empresa responsável pela instalação nos termos do art. 31 e o anúncio tenha área total superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) ou dispositivo mecânico, independentemente da posição de instalação no imóvel.

VI - Apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil, com período de vigência igual ao da licença do anúncio no valor de no mínimo 30 UFM por metro quadrado, para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção ou remoção do anúncio.

§ 1º - Os documentos relacionados nos incisos I, II, III e V, deverão ser também assinados pelo proprietário do anúncio e pelo representante legal da Empresa instaladora ou de manutenção de anúncio complexo especial, a qual deverá estar devidamente cadastrada na Publicidade Exterior - CADEPEX;

§ 2º - Se o anúncio enquadrado no presente artigo atender as normas da presente lei, será expedido o Alvará de Instalação na forma do artigo 27, após apresentação dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, e VI;

§ 3º - Após o atendimento do parágrafo anterior, o interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de Publicação do Alvará de Instalação no Diário Oficial do Município, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio complexo especial e apresentar o respectivo Contrato de Manutenção mencionado no inciso V deste artigo, se for o caso;

§ 4º - Após a devida comprovação da instalação do anúncio nos termos do § 3º deste artigo, o órgão competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedir a respectiva licença de anúncio;

§ 5º - A inobservância do disposto do § 3º deste artigo implicará no cancelamento do Alvará de Instalação.

Art. 30 - Se o pedido de que trata o inciso II do art. 28 e 29, for requerido por órgão da Administração Direta, Fundo Especial, Autarquia, Fundação Pública, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, que, por força de lei federal, estão submetidas ao procedimento licitatório, não será exigida, no ato do protocolamento, apresentação da Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio, e o pedido terá a seguinte tramitação:

a) com a apresentação dos documentos exigidos no item "a" do inciso II do art. 28 e item "a" do inciso I do art. 29, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido Alvará de Aprovação para que o requerente proceda a licitação, nos termos da legislação própria, visando contratar Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio;

b) sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio, o requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da Publicação do Alvará de Instalação, para apresentar os demais documentos e a Empresa responsável pela sua instalação, e/ou manutenção;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	do proc.
n.º	468	de 1991

c) após a apresentação dos documentos e da Empresa responsável pela instalação e/ou manutenção do anúncio, será expedido o Alvará de Instalação do Anúncio Complexo Simples ou Especial (conforme o caso), sendo a licença expedida após o atendimento dos prazos previsto nesta Lei.

Art. 31 - Será criado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a venda, manutenção, locação, exibição ou exploração por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - Após a implantação do Cadastro descrito no "caput" deste artigo, caberá exclusivamente às empresas registradas no CADEPEX, a instalação e a manutenção dos anúncios complexos em qualquer de suas modalidades, bem como exclusividade para requererem a licença de quaisquer anúncios que não estejam relacionados com a atividade exercida no local de instalação.

§ 2º - Para efeito de cadastramento, deverá a Empresa interessada, após a criação do CADEPEX, requerer o seu registro junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

a) cópia do Contrato Social da Empresa, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove a sua atividade no ramo;

b) cópia da Ficha de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM da Municipalidade de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.;

d) certidão negativa de Tributos Mobiliários, expedida pela Municipalidade de São Paulo;

e) prova de recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e de Empregados;

f) certidões negativas de pedido de falência ou concordata e execução patrimonial, expedidas pelo Distribuidor Cível do Poder Judiciário (Justiça Federal e Estadual), bem como dos respectivos Cartórios de Protestos;

g) prova de inscrição da Empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

h) indicação de Responsável Técnico pela Empresa, cujo profissional deverá estar regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua validade, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo anterior, devidamente atualizados.

§ 4º - As empresas que não renovarem seus registros não poderão pleitear o licenciamento de novos anúncios, nem tampouco obter a renovação das licenças já expedidas, até que se regularize o registro cadastral.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	45	do proc.
n.º	468	de 1995

[Signature]

§ 5º - Serão automaticamente cancelados os registros cadastrais que não forem renovados por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 32 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem colocados.

Art. 33 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 34 - A alteração nas características do anúncio ou a mudança do local de instalação implicarão novo licenciamento.

Parágrafo Único - Não está sujeito à exigência prevista no "caput" deste artigo o anúncio constituído de quadro próprio, destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 35 - O pedido de renovação da licença do anúncio deverá ser formulado com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término da vigência da licença anterior.

§ 1º - Na hipótese de não ter havido alteração na legislação, a renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original ou do projeto aprovado.

§ 2º - Ocorrida a alteração da legislação pertinente, o interessado, para obter a renovação da licença do anúncio, deverá providenciar a sua adequação às novas exigências legais e comprovar o seu atendimento.

§ 3º - Em qualquer hipótese, por ocasião da renovação da licença dos anúncios complexos, será exigida a renovação dos respectivos Termos de Responsabilidade Técnica do Contrato de Manutenção e da Apólice de seguro, quando for o caso, devendo ser apresentada a cópia atualizada e autenticada da Ficha de Inscrição no CADEPEX, da Empresa responsável pela manutenção do anúncio que requer Contrato de Manutenção nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 36 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:



Câmara Municipal de

Folha n.º	468	do grupo
n.º	19	de 1975

São Paulo

- I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - Na data de seu vencimento, caso não haja pedido de renovação no prazo estabelecido no "caput" do artigo 35;
- III - Por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos;
- IV - Quando ocorrer alteração na característica do anúncio;
- V - Quando ocorrer alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;
- VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- VII - Quando ocorrer a mudança de local de instalação de anúncio;
- VIII - Quando ocorrer cancelamento do número do CADEPEX.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 37 - O licenciamento do anúncio implica o seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 07 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio, ou o proprietário ou o possuidor do imóvel onde o anúncio se encontra instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta Lei.

Art. 38 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 39 - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, da seguinte forma:

I - Através da inscrição do seu número de alvará de instalação e/ou licença perante o Cadastro de Anúncios - CADAN;

II - Através da inscrição do nome e número de registro no CADEPEX da Empresa proprietária do anúncio, no caso de anúncio não relacionado com a atividade exercida no local de instalação, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º - A inscrição dos elementos de identificação do anúncio, deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância, ressalvadas as hipóteses de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do alcance visual do pedestre.

§ 2º - As normas relativas a inserção dos números de identificação do anúncio, bem como da identificação da Empresa proprietária, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	47	do n.º	95
n.º	468	de 19	95

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 40 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio, quanto à segurança e manutenção;

II - A Empresa instaladora, quanto à segurança, instalação e aspectos técnicos;

III - A Empresa de manutenção, quanto à segurança e manutenção;

IV - O responsável técnico pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos;

V - O proprietário e/ou possuidor do imóvel, quanto à segurança e manutenção.

Parágrafo Único - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica indicada em campo próprio no formulário referido na alínea "a" do inciso I do artigo 28 desta Lei.

Art. 41 - Se o profissional responsável pela parte estrutural e/ou elétrica, quanto à segurança e aspectos técnicos do anúncio complexo, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Prefeitura, ou tiver o seu registro suspenso de ofício, fica o proprietário do anúncio obrigado a apresentar, de imediato, outro responsável técnico, sob pena de não obter a licença ou de ser a mesma cancelada, conforme o caso.

§ 1º - Se a Empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, deverá o proprietário do anúncio, apresentar de imediato outra Empresa, sob pena da licença ser cancelada.

§ 2º - A Empresa da manutenção deverá informar o órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 42 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Diretor de Divisão Técnica da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

II - Diretor de Departamento Técnico da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

V - Prefeito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do ano 1995
n.º 168 de 1995

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, Alvará de Instalação ou autorização, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 27;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização.

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação.

b) em condições precárias de segurança.

III - Não atender a intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio, ressalvado o disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 27;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 2º - O enquadramento previsto nas alíneas "a" e "b" do item II, do presente artigo, independe da existência ou não de licenciamento do anúncio.

Art. 44 - A inobservância das disposições desta Lei, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsável pelo anúncio:

a) multa.

b) cancelamento da licença, nos termos do artigo 36, incisos II a VIII.

c) remoção do anúncio.

II - Empresa instaladora e/ou manutenção:

a) suspensão do registro da Empresa instaladora e/ou de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (um) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 45 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	499	do	1998
n.º	468	de	1998

I - Primeira multa correspondente a 10 (dez) UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o art. 46, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 47 da presente lei, será aplicada uma multa correspondente a 20 (vinte) UFM's e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 h a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de UFM's no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 46 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos legais, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou retirada do anúncio instalado irregularmente, o Poder Público poderá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 47 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo especial.

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do responsável do anúncio.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança, ou quando ocorrer infração ao disposto no parágrafo 2º do art. 17 e parágrafo 2º do art. 20, independentemente da existência ou não de licenciamento do anúncio.

§ 3º - No caso de infração ao disposto no parágrafo 2º do art. 17 e parágrafo 2º do art. 20, o interessado responsável pelo anúncio ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) civis e criminais cabíveis por falsa declaração.

b) as previstas no art. 44 desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	50	do proc.	11
n.º	468	de 19	91

Art. 48 - As licenças expedidas, sem prazo determinado, sob a vigência das legislações anteriores, terão os seguintes prazos de validade, a contar da data da regulamentação desta Lei:

I - 12 (doze) meses para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis III e IV;

II - 18 (dezoito) meses, para anúncios instalados em áreas integrantes dos Níveis I, V e VI.

§ 1º - As licenças expedidas para os anúncios instalados em áreas que venham a integrar o Nível II, terão os prazos de validade fixados na Lei que definir seus perímetros.

§ 2º - Com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do término dos prazos mencionados nos incisos I e II deste artigo, os interessados deverão requerer nova licença, nos termos da presente Lei.

§ 3º - Para os anúncios que foram expedidas licenças com prazo de validade, os interessados deverão requerer a sua renovação, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias do vencimento da referida licença, nos termos da presente Lei.

Art. 49 - O consentimento para a instalação de anúncio, dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel, implica autorização para acesso ao mesmo, pelos agentes do Poder Público Municipal no cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 50 - Os modelos de requerimentos padronizados para licenciamento e cancelamento de anúncios, para os Termos de Responsabilidade Técnica, as normas de padronização das peças gráficas do projeto de anúncio, rotinas de análise e outros documentos que se fizerem necessários, serão fixados por Portaria do Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 51 - Faz parte integrante desta Lei o Quadro Anexo Único.

Art. 52 - O Executivo poderá celebrar o Termo de Cooperação com entidades da iniciativa privada, com o objetivo de :

I - Dispor sobre a cooperação técnica, visando a efetiva observância das normas que disciplinam a colocação de anúncios.

II - Dispor sobre a execução e manutenção de melhorias urbanas e paisagísticas, sob a responsabilidade técnica e financeira da entidade em questão.

III - Firmar convênio para implantação e fiscalização de cadastros profissionais e Empresas produtoras de Publicidade Exterior, ou outros que promovam a agilização e observância da presente lei.

Parágrafo único - para a consecução do disposto neste artigo, será previsto um sistema integrado de comunicação entre a Prefeitura e as entidades em questão.

Art. 53 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	53	do pro- p.º	91
n.º	668	de 19	91

Art. 54 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX de que trata o art. 31 deste diploma legal, será determinada pelo Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Enquanto não for implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências formuladas no que tange ao CADEPEX.

§ 2º - Enquanto não houver o CADEPEX a Empresa instaladora deverá apresentar cópia de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 55 - A ordenação e a disciplina de anúncios na paisagem urbana, bem como as operações urbanas e processos de reurbanização no tocante a anúncios, deverão ser realizadas através de Lei Municipal.

§ 1º - Os anúncios instalados ou que venham a ser instalados nas áreas já definidas pelos Decretos nº 33.394, de 14 de julho de 1993, e nº 35.249 de 27 de junho de 1995, deverão atender as normas estabelecidas nos referidos Decretos e no que couber no disposto na presente Lei, com as seguintes alterações:

I - O artigo 12 do Decreto nº 33.394/93 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Os anúncios publicitários poderão ser instalados em áreas livres de imóveis edificadas e em imóveis não edificadas, desde que:

I - Utilizem a área máxima de exposição de 30 m² (trinta metros quadrados) para cada anúncio.

II - Tenha altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação a calçada e altura máxima de 6,0 m (seis metros)."

II - O artigo 15 do Decreto nº 33.394/93 terá a seguinte redação:

"Artigo 15 - Será permitido um único anúncio em cobertura por imóvel cuja edificação tenha altura igual ou superior a 25,0 m (vinte e cinco metros), limitada a sua altura máxima a $H=1+1/4 Hed$, devendo o anúncio ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura.

Parágrafo Único - A instalação do anúncio de que trata o "caput" deste artigo, depende da anuência expressa do condomínio no qual vier a ser instalado."

III - O artigo 24 do Decreto nº 33.394/93 terá a seguinte redação:

"Artigo 24 - Os anúncios são classificados da seguinte forma:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	53	do proc.	
n.º	468	de 19	95

conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

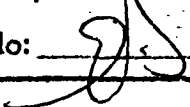
Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Comissão de Atividade Econômica,

Comissão de Finanças e Orçamento,

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 12 / 19 95
pagina 69/72 coluna 3ª
conferido: 

A A. T. M.

Em 28 / 12 / 95


ENILZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	52	do proc.
n.º	468	de 1993

I - Complexo Simples: quando tenham pelo menos uma das seguintes características:

a) Os anúncios paralelos ou toldos que tiverem a área em exposição igual ou superior a 5,0 m² (cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 30,0 m² (trinta metros quadrados);

b) Os anúncios perpendiculares com área superior a 5,0 m² (cinco metros quadrados).

II - Complexo Especial: quando tenham pelo menos uma das seguintes características:

a) Área total do anúncio igual ou superior a 30,0 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou superior a 8,0 m (oito metros);

c) os anúncios em coberturas;

d) possua dispositivo mecânico;

e) que possa apresentar problemas afetos à segurança da população."

§ 2º - Os anúncios instalados ou que venham a ser instalados na área de competência da Comissão Procentro, criada pelos Decretos nºs 33.389 e 33.390 de 14 de julho de 1993, excluída a área prevista no parágrafo anterior, deverão atender as normas do disposto nesta Lei, e no que couber ao disposto nos Decretos Municipais nºs 33.391, 33.392 e 33.395 de 14 de julho de 1993;

§ 3º - Quando ocorrer qualquer proposta de alteração ou redefinição das normas previstas no parágrafo 1º e 2º do presente artigo, deverá ser por Lei Municipal.

Art. 56 - O prazo fixado para os pedidos de reconsideração de despacho ou recurso em processos relativos a anúncios, paisagem e meio ambiente, é de 60 (sessente) dias corridos, a contar da data da publicação do despacho recorrido no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou recurso não terão efeito suspensivo, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa de que trata o artigo 42 desta Lei.

Art. 57 - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação com os devidos ajustes administrativos do artigo 59.

Art. 58 - As despesas com a execução desta Lei correrão por

Câmara Municipal de São Paulo

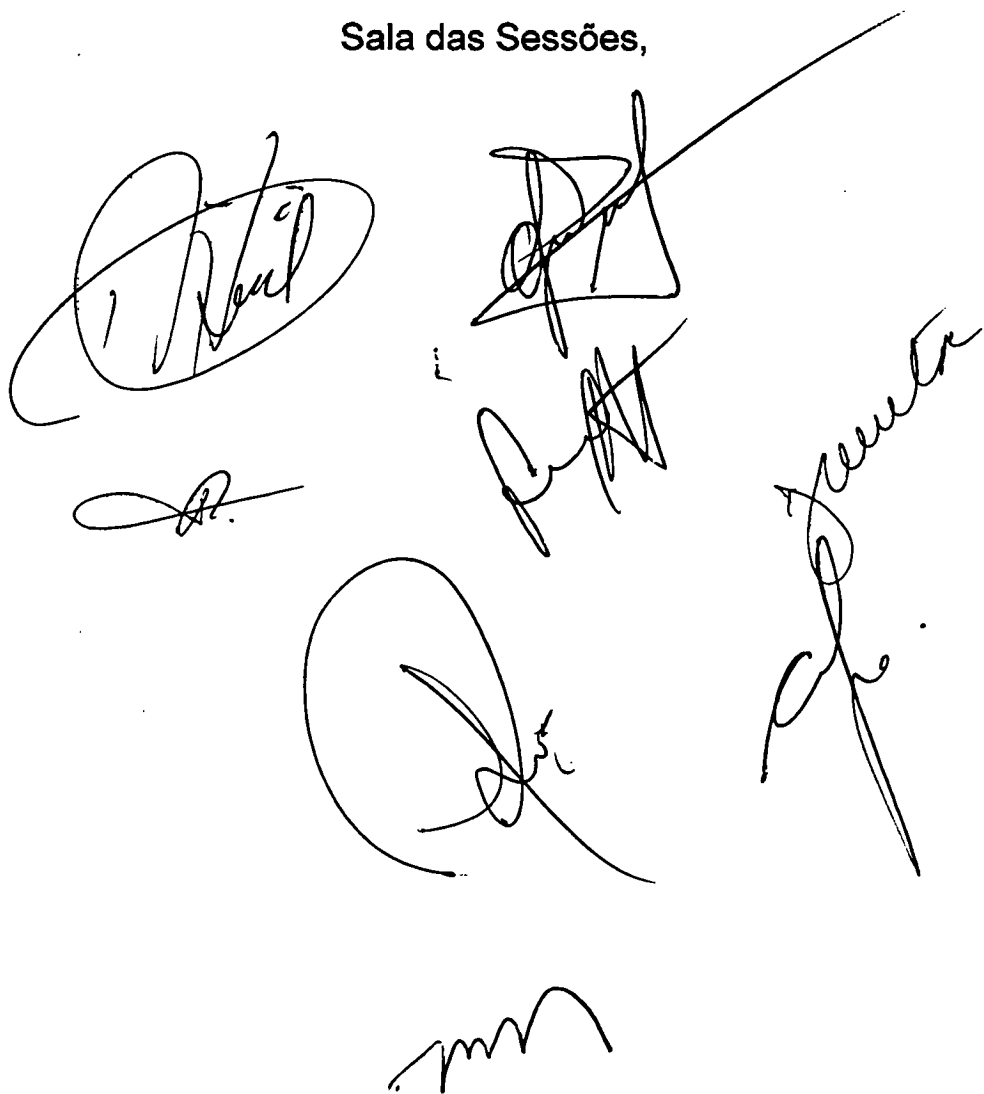
Folha n.º	54	do proc.
n.º		do 19

RECURSO Nº

11 - REC
11-0152/1995

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº 468/95 de autoria do Vereador José Índio, que dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município destacando em especial os anúncios, e dá outras providências.

Sala das Sessões,



The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'José Índio'. Below it is a smaller, more fluid signature. In the center, there is a signature that looks like 'P. M.' and another one below it. On the right, there is a long, vertical signature that appears to be 'Zacarias'. At the bottom center, there is a signature that looks like 'M. M.'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 55 do proc.
R.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARARTE
6	3	LUIZ CARLOS	249ª EX.	22.05.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 463/95, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento (PPB). Dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município destacando em especial os anúncios. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Substitutivo das Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Atividade Econômica e Finanças o Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 52 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	1	beth	22.5.96	249 extra	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Passemos à discussão do item 8º, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do município.

Tem a palavra o Vereador Maurício Faria, que está inscrito. Os demais vereadores interessados em discutir registrem seus nomes. Não foi adiado o item. O Vereador Maurício Faria está inscrito. A Presidência mandou voltar o item, os que não concordarem que entrem com recurso judiciário. Houve engano na interpretação.

Tem a palavra o nobre Vereador Maurício Faria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	57	do proc.
n.º		de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
7	2	beth	249 extra	22.5.96			
RADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR MAURÍCIO FARIA (PT) - XXX

Sr. Presidente, nobres Vereadores, a matéria em questão trata da legislação referente a anúncios na Cidade. É importante registrar o histórico da propositura. Tivemos há alguns meses a aprovação pelo Plenário de uma Comissão de Estudos sobre Paisagem Urbana ~~XXXXXX~~ por solicitação do Vereador Roberto Trípoli. Tal comissão solicitou a participação de todas as correntes de pensamento que lidam com paisagem urbana.

Ao longo de alguns meses contamos com os depoimentos de representantes, de empresários, de organismos técnicos do Executivo e de todos os especialistas em paisagem urbana, especialmente da USP.

~~RESEN~~ Constatou-se na Comissão, insisto, Comissão aprovada pelo Plenário da Casa, que há um grave problema de poluição visual na Cidade decorrente da parafernália de anúncios colocados nas ruas e que, na sua grande maioria, estão à margem da legislação vigente.

Atualmente^{em} no mundo todo a questão da paisagem urbana e a qualidade de vida de um município diz respeito à ambiência de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 58 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	beth	249 extra	22.5.96	maurício	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

de uma cidade e modernament^a se verifica ter|qualidade visual efei-
to importante no sentido da saúde de ambiente que signifique um
espaço urbano e permita condição de bem-estar e vice-versa: uma pai-
sagem urbana poluída, sobrecarregada e mutilada é fator de desgaste
cultural, psicológico e emocional para os moradores. Existe o con-
ceito de poluição visual que se inclui na categoria de outros relae-
cionados à poluição. Há a poluição do ar, dos rios e existe a polui-
ção visual, ou seja, uma interferência negativa, perniciosa e des-
favorável às condições de vida na Cidade.

Houve, paralelamente ao trabalho da Comissão de Estudos,
uma iniciativa por parte de alguns vereadores em produzir um substi-
tutivo ao projeto original do nobre Vereador José Índio Ferreira
do Nascimento.

esse substitutivo....(valéria)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 58 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	beth	249 extra	22.5.96	maurício	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

de uma cidade e modernament^a se verifica ter qualidade visual efeito importante no sentido da saúde de ambiente que signifique um espaço urbano e permita condição de bem-estar e vice-versa: uma paisagem urbana poluída, sobrecarregada e mutilada é fator de desgaste cultural, psicológico e emocional para os moradores. Existe o conceito de poluição visual que se inclui na categoria de outros relacionados à poluição. Há a poluição do ar, dos rios e existe a poluição visual, ou seja, uma interferência negativa, perniciosa e desfavorável às condições de vida na Cidade.

Houve, paralelamente ao trabalho da Comissão de Estudos, uma iniciativa por parte de alguns vereadores em produzir um substitutivo ao projeto original do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

esse substitutivo....(valéria)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 58 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	3	beth	249 extra	22.5.96	maurício	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

de uma cidade e modernament^a se verifica ter qualidade visual efeito importante no sentido da saúde de ambiente que signifique um espaço urbano e permita condição de bem-estar e vice-versa: uma paisagem urbana poluída, sobrecarregada e mutilada é fator de desgaste cultural, psicológico e emocional para os moradores. Existe o conceito de poluição visual que se inclui na categoria de outros relacionados à poluição. Há a poluição do ar, dos rios e existe a poluição visual, ou seja, uma interferência negativa, perniciosa e desfavorável às condições de vida na Cidade.

Houve, paralelamente ao trabalho da Comissão de Estudos, uma iniciativa por parte de alguns vereadores em produzir um substitutivo ao projeto original do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

esse substitutivo....(valéria)



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	1	valéria	249ªE.	22.5.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Esse substitutivo, na avaliação praticamente unânime dos técnicos em paisagem urbana e legislação de anúncios, significaria a possibilidade de um agravamento extraordinário na poluição da Cidade. Essa é a opinião também de organismos técnicos do Executivo, como Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e Comissão de Proteção à Paisagem Urbana.

Mais ainda, a Imprensa escrita tem sistematicamente veiculado matérias abordando o grau de poluição visual em São Paulo e os riscos de seu agravamento.

Mesmo as empresas que lidam com anúncios, organizadas e formais, estão preocupadas com a parafernália de anúncios que hoje tumultuam São Paulo. Na realidade, ocorre uma ineficácia publicitária, tão grande é o número de anúncios e tão selvagem é a concorrência. Os anúncios acabam se anulando e não atingem seu objetivo que é veicular uma mensagem publicitária. Insisto, essa selvageria de anúncios desorganiza o próprio mercado, criando um paradoxo: de um lado uma cidade radicalmente poluída e, de outro, essa poluição visual com um resultado reduzido, comprometido, em função de seu excesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 60 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	2	valéria	249 ^a E.	22.5.96	maurício	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

É uma matéria polêmica, mas não por uma teimosia do Vereador Maurício Faria; é polêmica em todos os círculos que lidam com paisagem urbana e veiculação de anúncios. Em função disso, entendemos que deva existir uma legislação pertinente na Cidade. Aceitamos a proposta do nobre Vereador Miguel Colasuonno de que haja um esforço de negociações para chegarmos a um substitutivo consensual entre todas as partes.

Efetivamente, ao longo dos últimos dias, tivemos muitas e muitas horas de discussões com as assessorias técnicas dos vereadores, representantes do Executivo, representantes de empresas de anúncios, especialistas em paisagem urbana, técnicos da universidade, etc. Todos esses segmentos já haviam participado da comissão de estudos e foram convidados novamente a integrar a mesa de negociação.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores... (regina)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 61 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.: APARTE
9	1	regina	249a.extra	22.5.96	maurício	faria
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Sr. Presidente, nobres Srs. Vereadores, apenas para encerrar este breve relato, gostaria de informar que o que temos ^{tido}, ao longo dos últimos dias, é um processo de negociação, demandando horas e horas de reuniões.

Para amanhã, quinta-feira, estão programadas duas reuniões consecutivas, pela manhã e à tarde, objetivando prosseguirmos no esforço de negociação.

Neste instante, recebo informação do nobre Presidente desta Casa, Vereador João Brasil Vita; do Líder do Governo, nobre Vereador Miguel Colasuonno e também do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento de que poderíamos votar a matéria, em primeira discussão. E que a votação, em segunda discussão, ficaria condicionada a um consenso, a um substitutivo expressando esse consenso.

Assim sendo, dou por encerradas as minhas palavras, registrando o compromisso que considero satisfatório na busca de solução consensual à matéria.

Muito obrigado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 62 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	2	regina	249a.extra	22.5.96	presidente/ana quadros	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Tem a palavra a nobre Vereadora Ana Maria Quadros, para dar um direcionamento à votação da sua Bancada, o PSDB.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, o PSDB solicitou o adiamento da votação da matéria em tela, tendo em vista as palavras do Vereador Maurício Faria de que a comissão está elaborando estudo visando um substitutivo, o mais amplo possível, contemplando todas as situações previstas nesta presente ~~legislação~~ legislação.

Então, seria a matéria votada em segunda discussão se realmente tivermos o substitutivo. Esse acordo o PSDB assume publicamente: votaremos em segunda discussão quando houver um substitutivo, elaborado com os mais diferentes partidos e da mesma forma discutido e acordado.

Muito obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 62 do proc.
n.º _____ do 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	GONT. APARTE
9	3	regina	249extra	22.5.96	presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Está encerrada a discussão. A votos o projeto de lei 468/95. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários das bancadas do PT e do PSDB. Está aprovado o projeto.

Passemos ao item seguinte.



Folha n.º	69	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

Câmara Municipal de

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 0468/95,
NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
APROVADO EM PRIMEIRA
VOTAÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 12 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 JUN 1996
TAQUIGRAFIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0468/95, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

**TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES**

Artigo 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

- I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;
- II - Garantir a segurança das edificações e da população;
- III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;
- V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H = H_{max} - H_{min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	66	do proc.
n.º		de 19

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham :

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (hum metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50m² (meio metro quadrado) , e ainda observem as seguintes condições:

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;

2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados:

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como Z8-200, os parques e os monumentos;



Câmara Municipal de São Paulo

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII- Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX- Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV- Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Artigo 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

- a) Nível I - Bens e imóveis significativos;
- b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;
- c) - Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;
- d) Nível IV - As zonas de uso Z2, Z8, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2;
- e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;



Folha n.º	68	do proc.
n.º		de 19
São Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR 3.

Parágrafo 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo único.

Parágrafo 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observadas as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

Parágrafo 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da lei 9.049, de 24 de abril de 1980.

Parágrafo 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

Parágrafo 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

Parágrafo 7º - O interessado deverá requerer o reenquadramento junto à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

- a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;
- b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

Parágrafo 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

Parágrafo 9º - No cálculo do somatório referidos no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	69	do proc.
n.º		de 19

Parágrafo 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

Parágrafo 11 - Não será admitido o reenquadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obras de construção civil;

II - Bem Público:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obra pública de construção civil;
- d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

Parágrafo 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

Parágrafo 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.



Câmara Municipal de

Folha n.º	70	do proc.
N.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

Artigo 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

- I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:
 - a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
 - b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;
- II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;
- V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;
- VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificadas vizinhos;
- IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança;

Artigo 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

- I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;
- II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;
- III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;
- IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;
- V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;
- VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;



Câmara Municipal de São Paulo

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- d) possua dispositivo mecânico;
- e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;
- f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrado);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);
- c) não possua qualquer dispositivo luminoso;
- d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

- a) ser inflado por ar ou gás estável;
- b) possuir ou não dispositivo luminoso;
- c) ser único deste tipo no imóvel;
- d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

Parágrafo 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

Parágrafo 4º - Novas tecnologia de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I NA FACHADA

Artigo 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40m (quarenta centímetros).

Artigo 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II desse artigo.



Artigo 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Artigo 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo único.

SEÇÃO II NA MARQUISE

Artigo 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo único.

SEÇÃO III NA COBERTURA

Artigo 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situado:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);



III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira :

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - a altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

- a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;
- b) não apresentar estrutura de madeira;
- c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;
- d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;
- e) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;
- f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo

SEÇÃO IV NA EMPENA CEGA

VIII **Artigo 14** - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso ~~IX~~ do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições: GD

- I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;
- II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;
- III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;
- IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00m (quinze metros);



V - Apresentar área máxima de até 70 % (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

Parágrafo 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

Parágrafo 2º - a área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Artigo 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V

NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Artigo 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

Artigo 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.



SEÇÃO VI

NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Artigo 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

- a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);
- b) seja obedecida a quota máxima de 4,0

CAPÍTULO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Artigo 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.



Câmara Municipal de

Folha n.º	77	do proc.
n.º		de 19

São Paulo

CAPÍTULO IV

DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Artigo 20 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único e às demais disposições fixadas nesta lei.

Parágrafo 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

Parágrafo 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

Parágrafo 4º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo único.

CAPÍTULO V

DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Artigo 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III

DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Artigo 22 - A colocação de anúncio de finalidade político partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	78	do proc.
n.º		do 19

Artigo 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo serem pagos eventuais tributos e preços públicos.

Artigo 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Artigo 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Artigo 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio da Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Artigo 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Artigo 28- Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Artigo 29 - A licença será concedida pelo prazo de 03 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Artigo 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.



Câmara Municipal de

Folha n.º	79	do proc.
n.º		de 1º

São Paulo

Artigo 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

- a) os elementos que caracterizam o anúncio;
- b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;
- c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;
- d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio.

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Artigo 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei.

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Artigo 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 02 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc.
N.º	da	12

São Paulo

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Artigo 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

Parágrafo 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

Parágrafo 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

Parágrafo 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Artigo 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

Parágrafo 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

Parágrafo 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Artigo 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.



Câmara Municipal de

Folha n.º	21	do proc.
n.º	da 19	
<i>São Paulo</i>		

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Artigo 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Artigo 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Artigo 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

Parágrafo 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

Parágrafo 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Artigo 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

Parágrafo 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

Parágrafo 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc.
n.º		de 10
<i>São Paulo</i>		

Parágrafo 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

Parágrafo 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

Parágrafo 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Artigo 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

Parágrafo 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

- a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;
- b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;
- c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

Parágrafo 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (hum) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

Parágrafo 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.



SEÇÃO II
DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Artigo 42 - A renovação da licença do anúncio, será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Artigo 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Artigo 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Artigo 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - Na data de ~~vencido~~ ^{cancelamento} do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação; (7)
- III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;
- IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;
- V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;
- VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;



Câmara Municipal de

Folha n.º	84	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Artigo 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730 de 07 de junho de 1978.

Parágrafo 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Artigo 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Artigo 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

Parágrafo 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

Parágrafo 2º - As normas relativas à identificação do anúncio, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Artigo 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

Parágrafo 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.



Câmara Municipal de

Folha n.º	85	do proc.
n.º	19	
<i>São Paulo</i>		

Parágrafo 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

Parágrafo 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

Parágrafo 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Artigo 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Artigo 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Diretor de Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e do Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

II - No âmbito da competência da Secretaria da Administração Regional - SAR:

- a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- b) Administrador Regional;
- c) Secretário das Administrações Regionais;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
- e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 53 - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;
- b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;



Câmara Municipal de

Folha n.º	86	do proc.
N.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;

d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48.

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

Parágrafo 1º- Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

Parágrafo 2º- O enquadramento previsto no inciso II deste artigo, independe da regularidade do anúncio.

Artigo 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

a) multa;

b) cancelamento da licença.

c) remoção do anúncio.

II - Empresas instaladora e de manutenção:

a) suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro;

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Artigo 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

Parágrafo 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	87	do proc.
n.º		de 19

Parágrafo 2º- As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Artigo 56 Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Artigo 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

- I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
- II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;
- III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

Parágrafo 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 58 - Compete à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

- I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
- II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;
- III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;
- IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;

III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Artigo 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios simples;

II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;

IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes.

VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Artigo 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Artigo 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Artigo 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 66 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Artigo 67 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Artigo 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Artigo 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei, serão analisados nos termos da legislação anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

Parágrafo 1º- O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

Parágrafo 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo 3º- Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Artigo 71- O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único- Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Artigo 72- O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Artigo 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Artigo 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Artigo 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Artigo 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Folha n.º	91	do proc.
n.º		de 19
São Paulo		

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Artigo 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de ^{junho} ~~julho~~ 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de ~~junho~~ ^{junho} de 1995, observadas as disposições da presente lei. (9)

Artigo 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 04 de janeiro de 1985, nº 10.057, de 30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

QUADRO ANEXO ÚNICO

ANEXO INTEGRANTE À LEI Nº DE DE DE 1,995

POSIÇÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS

IMÓVEL EDIFICADO

NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO

PARALELO

PERPENDICULAR

ÁREA LIVRE

QUOTAS

IMÓVEL NÃO EDIFICADO

NÍVEIS	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTAS
NÍVEL I	Bens e Imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE											
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (a)											
NÍVEL III	Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15 Z16, Z17, Z18, Z8 CR1 - I, Z8 CR5, Z8 CR 6 e Z8 100 (b)	2,20 m	6,00 m (c)	2,80 m	6,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	6,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	6,00 m2	1,0
NÍVEL IV	Z2, Z8, Z11, Z8 CR2							30,00 m2				30,00 m2	
NÍVEL V	Z3 E Z12		9,00 m (c)		9,00 m (c)		15,00 m	40,00 m2	3,0		15,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z8 CR3							sem restrição (d)	4,0			sem restrição (d)	4,0

OBSERVAÇÕES:

- a - Ver parágrafo 5º do artigo 3º, desta lei.
- b - A instalação de anúncios em áreas integrantes da Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo contendo mensagens relativas a atividade exercida no local.
- c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.
- d - Desde que não ultrapasse a quota.

Folha nº 92 do proc.
n.º 723
de 19



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 92 do proc.
R.º de 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 468/95 NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO.

O Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa dispor sobre a ordenação dos elementos, em especial os anúncios.

A proposta ampara-se nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, I, III, IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça se manifesta PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica entendeu que o Projeto de Lei em lide constitui um progresso da legislação municipal, modernizando uma série de decretos atualmente em vigor, convertendo-os em lei municipal, com benefícios para a população.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Do ponto de vista financeiro, nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

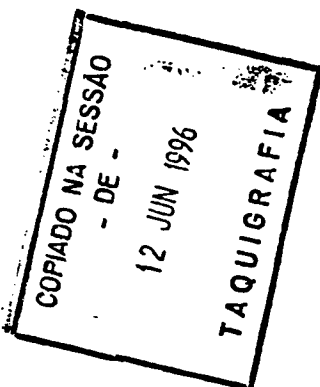
FAVORÁVEL, pois, o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Constituição e Justiça

Arreda -
Gilson Barreto -
Viviani
Nodas

Jairinho
Zuker
Nemura
Tatto
Menton





Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Feder
Lara Lima
Menechini

Ana Duarte
Lajolo
Aldaíza
Pereira
Pereira

Comissão de Atividade Econômica

Lídia
Salazar
Italo
Olamiro

Henrique Pacheco
Cintia
Jorge

Comissão de Finanças e Orçamento

Almir
José Luiz José
Zenas
Mourad

Garis
Pasença
Simões
Odilon



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 95 do proc.
n.º _____ de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	6	Idelci	2508-E	12.6.96	Presidente	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

2. PL 468/95, do Ver. José Indio F. Nascimento (PPB). Dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município destacando em especial os anúncios. Fase da discussão: 2ª. Substitutivo das Comissões Reunidas. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 96 do proc.
n.º _____ de 19 96

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
	7	3	Marcelo	250ªS.Extra.	12.06.96		
OPERADOR			REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há mais oradores
o substitutivo
inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa-
voráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que deseja-
rem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 97 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	4	Marcelo	250a S. Extra.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. NÉLSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - (Pela ordem) -

Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a bancada do PC do B deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. DEVANIR RIBEIRO ~~(PC)~~ (PT) - (Pela ordem) - Sr. Pre-

sidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 98 do proc.n.º de 19 

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
7	5	Marcelo	250ª S. Extra.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os
votos contrários das bancadas do PSDB, PC do B e PT. Está aprovado o
projeto. Vai à ~~sanção~~ sanção.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 99 -

do processo nº

01-468

de 19

95

(a)

SB

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 65/92, foi aprovado em 2a. discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária de 12 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

AO

13.06.96


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
17 / 06 / 96

14:50 gellantel

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

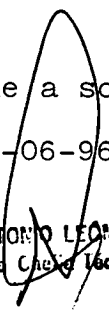
13-06-96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

13-06-96


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 100 173
Em 03.07.96
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 100 do proc.
Nº 468 de 1995
Funcionário

São Paulo, 14 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0539/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 468/95 de autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento - dispondo sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixando normas para a veiculação desses anúncios e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº do Processo . (PROJETO DE LEI Nº 468/1995). Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: TÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos: I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais; II - Garantir a segurança das edificações e da população; III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres; IV - Garantir os padrões estéticos da cidade; V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições: I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H = H_{max} - H_{min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte: a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio; II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham: a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações; b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares; c) denominações de prédios e condomínios; d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 102	de proc.
Nº. 468	de 1995
O funcionário	

desenho de valor publicitário; e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que: 1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (hum metro quadrado); 2 - não disponham de dispositivos mecânicos; f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros; g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal; h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50m² (meio metro quadrado) , e ainda observem as seguintes condições: 1 - não disponham de dispositivos mecânicos; 2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros); 3 - seja único deste tipo no imóvel; III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte: a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada; b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel; c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais; IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados; V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como Z8-200, os parques e os monumentos; VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura; VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública; VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 103	proc.
Nº 468	1995
O funcionário	

esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação; IX- Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação; X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente; XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria; XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes; XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios; XIV- Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento; XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados; XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública; XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio. Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio. Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis: a) Nível I - Bens e imóveis significativos; b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização; c) - Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6; d) Nível IV - As zonas de uso Z2, Z8, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2; e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12; f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR 3. § 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único. § 2º - No corredor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 104	de 1935
Nº. 468	de 1935
O funcionário	

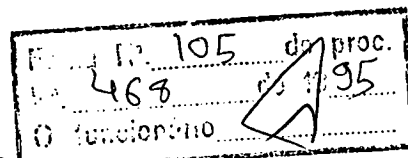
de uso especial Z8 CR4 serão observadas as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira. § 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da lei 9.049, de 24 de abril de 1980. § 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente. § 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei. § 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial. § 7º - O interessado deverá requerer o reenquadramento junto à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio: a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial; b) fotografias que permitam a visualização da área em questão. § 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra. § 9º - No cálculo do somatório referidos no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificadas. § 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei. § 11 - Não será admitido o reenquadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em: I - Imóvel Particular: a) edificado; b) não edificado; c) em obras de construção civil; II - Bem Público: a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



edificado; b) não edificado; c) em obra pública de construção civil; d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares. § 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação. § 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior. Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais: I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial: a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual; b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar; II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos; III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica; IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos; V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros; VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas; VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas; VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos; IX- Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	106	do proc.
Nº	468	de 1985
O	10	de 1985

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos: I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos; II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990; III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo; IV- Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º; V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial; VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal; VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo; VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios; IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde; X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei. Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em: I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características: a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados); b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros); c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados); d) possua dispositivo mecânico; e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população; f) esteja instalado em cobertura de edificação; II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características: a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados); b) altura máxima (Hmax)



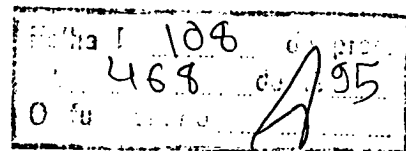
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	107	do proc.
Nº	468	de 95
O	...	...

superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros); c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrados); III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características: a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados); b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros); c) não possua qualquer dispositivo luminoso; d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares; e) seja único deste tipo no imóvel; f) não avance sobre o passeio; IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características: a) ser inflado por ar ou gás estável; b) possuir ou não dispositivo luminoso; c) ser único deste tipo no imóvel; d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro; V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico; VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal; VII - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo. § 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes. § 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos. § 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada. § 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU. CAPÍTULO II DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO SEÇÃO I NA FACHADA Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado: I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste; II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40m



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



(quarenta centímetros). Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio: I - Nas fachadas da edificação; II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie; III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que: a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros); b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo único. Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II desse artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições: I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei; II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação; III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio; IV - Quando instalado em fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio. Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo único.

SEÇÃO II NA MARQUISE Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições: I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas; II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise; III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo único.

SEÇÃO III NA COBERTURA Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições: I - No imóvel residencial, quando situado: a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros); b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros); II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situado: a) nos Níveis IV, e V, desde que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº	109	do proc.
Nº	468	de 1995
O funcionário	A	

altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros); b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros); III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira: a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$; b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00m (cinco metros); c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$; IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º; V - a altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação; VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições: a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição; b) não apresentar estrutura de madeira; c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura; d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura; e) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios; f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade; g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo. SEÇÃO IV NA EMPENA CEGA Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições: I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI; II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade; III -

9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 110	do proc.
Nº 464	de 1985
O funcionário	

Ser único em cada empena cega por bloco da edificação; IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00m (quinze metros); V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado; VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena. § 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada. § 2º - A área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota. Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

SEÇÃO V NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições: I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único; II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de: a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros); b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros); III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel; IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio; V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio. Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13. SEÇÃO VI NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que: a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) b) seja obedecida a quota máxima de 4,0. CAPÍTULO III DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO

10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 11 (11)	de proc.
Nº. 468	de 1995
O funcionário	

EDIFICADO Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições: I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único; II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de: a) 0,50m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros); b) 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros); III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel; IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00m (hum metro) da extremidade lateral do próximo anúncio; V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras. **CAPÍTULO IV DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR**

Art. 20 - Em obra de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único e às demais disposições fixadas nesta lei. § 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação. § 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária. § 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo único. **CAPÍTULO V DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS** Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	112	do	doc.
Nº	468	de	1995
O	funcionário		

deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento. Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo serem pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento. Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio da Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28- Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 03 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de

12



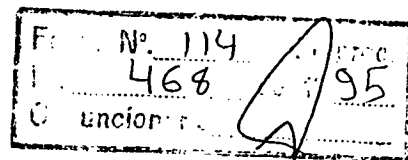
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	113	proc.	
EP.	468	de 19	95
C. fun.			

anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade: a) os elementos que caracterizam o anúncio; b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio; c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio; d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio; II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo. Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso. Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31; II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora; III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem; IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei; V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação; VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo. Art. 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos: I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32; II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 02 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio; b)



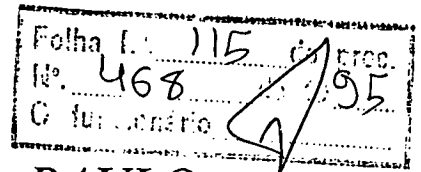
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo. Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento. § 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio. § 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio. § 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio. Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico. § 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido. § 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio. Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar: I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX; II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio; III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo. Parágrafo único - O não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença. Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio. Art. 38 - O despacho de indeferimento de pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado. Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos. Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho. § 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40. § 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa. Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos: I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento; II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolamento; III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36. § 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se". § 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio. § 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exime o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA. § 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação. § 5º - O disposto neste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N° 116	do proc.
N° 468	de 1995
O funcionário	

artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I. Art.

41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior. § 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB. § 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar: a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo; b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo; c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC; d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal. § 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (hum) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados. § 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos. SEÇÃO

II DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO Art. 42 - A renovação da licença do anúncio, será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso. Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento. Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento. Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 117	de proc.
Nº. 464	de 1995
O funcionário	

anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos: I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado; II - Na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação; III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio; IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio; V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel; VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM; VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial; IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso; X - Por infringência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos; XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos. SEÇÃO IV DO

CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730, de 07 de junho de 1978. § 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício. § 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei. Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio. Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença. § 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual. § 2º - As normas relativas à identificação do anúncio, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo. SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio: I - O proprietário do anúncio; II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado; III - O anunciante. § 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	118	do proc.
Nº	468	395
O fu	onário	

também é responsável a empresa instaladora. § 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais. § 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção. § 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas. Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade. Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença. SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS

ADMINISTRATIVAS Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas: I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB: a) Diretor de Divisão Técnica; b) Diretor de Departamento Técnico; c) Secretário da Habitação e do Desenvolvimento Urbano; d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU; e) Prefeito; II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR: a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo; b) Administrador Regional; c) Secretário das Administrações Regionais; d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU; e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações: I - Exibir anúncio: a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40; b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas; c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização; d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48; II - Manter o anúncio: a) em mau estado de conservação; b) em condições precárias de segurança; III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio; IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes; V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei. § 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	119	de	proc.
Nº	468	de	95
O funcionário			

artigo 49. § 2º- O enquadramento previsto no inciso II deste artigo, independe da regularidade do anúncio. Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades: I - Responsáveis pelo anúncio: a) multa; b) cancelamento da licença; c) remoção do anúncio; II - Empresas instaladora e de manutenção: a) suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio. Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma: I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência); II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio. § 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior. § 2º- As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa. Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis. § 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis. § 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo. Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação: - 30

19



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	120	Proc.	
Nº	466		95
O	funcionário		

(trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial; II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios; III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente. § 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado. § 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança. TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS Art. 58 - Compete à Secretaria da

Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB: I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais; II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN; III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º; IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52. Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei: I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural; II - Deliberar quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida; III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida; IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente. Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR: I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios simples; II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios; III - Fiscalizar os anúncios em geral; IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente; V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes; VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52. Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR: I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios; II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis; III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei. Art. 62 - Compete à Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 1 (2)	do rec.
Nº 468	de 1995
O funcionário	47

Municipal de Cultura - SMC: I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural; II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I; III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II; IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas. Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo. TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997. Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor. Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada. Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor. Art. 66 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei. Art. 67 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários. Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha	122	d	Proc.
Nº	468	d	1995
O funcionário			

anteriormente à data da publicação desta lei, serão analisados nos termos da legislação anterior. Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público. § 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem. § 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo. § 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura. Art. 71- O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei. Parágrafo único- Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe. Art. 72- O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei. Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária. Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único. Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias. Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993,

22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folh.	123	do proc.
Nº.	468	de 1995
O	Itinerário	

deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei. Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de ~~junho~~ de 1995, observadas as disposições da presente lei. Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 04 de janeiro de 1985, nº 10.057, de 30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei. Eu, ~~ZULASSATO~~ ^{ZULASSATO} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a

presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ~~ROSAMARI CURY A. DOS SANTOS~~ ^{ROSAMARI CURY A. DOS SANTOS} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Luiza ~~Takamine~~ ^{Takamine} Akamine
Diretora Subst.
de São Paulo. -

ANGELA BORDIN ANDRÉON Visto,
Chefe de Seção Técnica III
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal

Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 124 do proc.
Nº 458 de 1995
Funcionário

LEI Nº DE DE DE 1996.

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com os seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 125 do proc.
Nº. 468 de 1935
O funcionário

agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), ($H = H_{\max} - H_{\min}$), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham :

a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

b) logotipos ou logomarcas de postos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 126 do proc.
Nº 468 de 1895
O funcionário

abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

c) denominações de prédios e condomínios;

d) os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);

2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 127 do proc.
Nº 468 de 1995
Funcionário

1 - não disponham de dispositivos mecânicos;
2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);

3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como Z8-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 128 do proc.
Nº. 464 de 1995
Funcionário

perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Empena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento da edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são áreas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 129 do proc.
Nº. 468 de 1995
O Funcionário

da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

- a) Nível I - Bens e imóveis significativos;
- b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;
- c) - Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8-100 e os corredores de uso especial Z8 CR1-I, Z8 CR5 e Z8 CR6;



Câmara Municipal de

Folha Nº. 130 do proc.
Nº. 169 de 1975
Funcionário

d) Nível IV - As zonas de uso Z2, Z8, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2;

e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;

f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR 3.

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo único.

§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observadas as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CR1-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da lei 9.049, de 24 de abril de 1980.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os perímetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofrerem alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reenquadrados em outro nível mais permissivo, desde que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 131 do proc.
Nº. 464 de 1995
O funcionário

apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reenquadramento junto à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio: a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial; b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referidos no parágrafo anterior e do comprimento da face de quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificadas.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reenquadramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 132 do proc.
Nº 468 de 1995
Funcionário

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

- a) edificado;
 - b) não edificado;
 - c) em obras de construção civil;
- #### II - Bem

Público:

- a) edificado;
- b) não edificado;
- c) em obra pública de construção civil;
- d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno de edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 133 do proc.
Nº 468 de 1895
Funcionário

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres e edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº. 134 do proc.
Nº. 468 de 1995
Funcionário

noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificadas vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontes, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z14, Z15 e Z16, salvo quando o imóvel for lindeiro a logradouro



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 135 do proc.
nº 468 do 1997
funcionário

enquadrado no Nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em empena cega, quando o imóvel estiver situado nos Níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trata o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartaz, dístico ou flâmula em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde.

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 136 do proc.
Nº 468 de 1995
O Funcionário

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- d) possua dispositivo mecânico;
- e) possa apresentar problemas afetos à segurança da população;
- f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

- a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);
- c) esteja instalado em empena cega e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30 m² (trinta metros quadrado);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 137 do proc.
Nº 468 de 1995
funcionário

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único deste tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estável;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

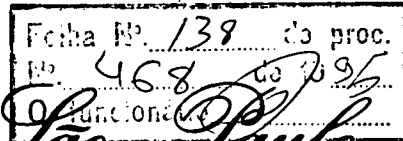
VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples: quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural,



Câmara Municipal de São Paulo



o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologia de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) deste;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40m (quarenta centímetros).



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 139 do proc.
468 de 1996
O Funcionário

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

- I - Nas fachadas da edificação;
- II - Em toldos ou coberturas retráteis, executados em material de qualquer espécie;
- III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

- a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

- b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II desse artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

- I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único para cada Nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

- II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

- III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

- IV - Quando instalado em fachada construída



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 140 do proc.
Nº 468 de 1995
O funcionário

no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquise integrante de projeto aprovado de edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo único.

SEÇÃO III

NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 141 do proc.
P. 468 de 1995
Funcionário

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situado:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira :

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10	142	do proc.
EP.	468	
Opcionário		

no inciso I do artigo 2º;

V - a altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em helipontos, heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na empena cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00m (nove metros) e inferior a 15,00m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura de edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota,



Câmara Municipal de São Paulo



salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV

NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empena cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta lei, deverá atender às seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empena cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70 % (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - a área do anúncio em empena cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empena cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 144 do proc.
Nº. 468 de 1995
O funcionário

artigo 49.

SEÇÃO V

NA ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 145 do proc.
Nº 468 de 1995
funcionário

mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI

NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00m (nove metros);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 146 do proc.
nº 468
de 1965

b) 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros)
para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m
(nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal
inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter
distância mínima de 1,00m (hum metro) da extremidade lateral
do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a
outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for
lindeiro a edificação destinada exclusivamente ao uso
residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente
obedecerá ao menor recuo das edificações lindeiras.

CAPÍTULO IV

DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obra de construção civil
particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento
imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra,
serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o
passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam às
características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no
Quadro Anexo único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em
tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou
inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 147 do proc.
n.º 458 de 1955
A função (p)

construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo único.

CAPÍTULO V

DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso dominial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, da administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

TÍTULO III

DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA
LICENÇA DO ANÚNCIO



Câmara Municipal de São Paulo

Fala 148 do proc.
468
1995

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo serem pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio da Secretaria das



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 149
DE 468
0 35

Administrações Regionais - SAR.

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia de Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 03 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em área que venha a integrar o Nível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

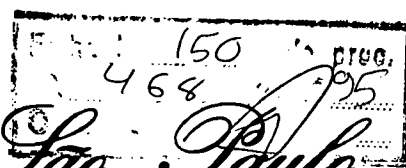
Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

- a) os elementos que caracterizam o anúncio;
- b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;



Câmara Municipal de São Paulo



c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha: 151
Nº 468
15

responsável pela instalação do anúncio, bem como os números de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trata o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número de inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso do anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento de anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I a V do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 02 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

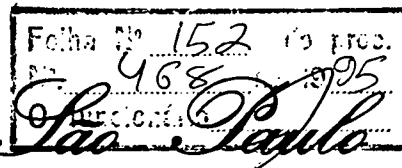
b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento de



Câmara Municipal de São Paulo



anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão da administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 153 do proc.
468
1995

Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento do pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente



Câmara Municipal de São Paulo

Folia 154 do PTC
n.º 468
05

fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu protocolamento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 155
N.º 468
OC. 95

interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, de exigências feitas em "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exime o interessado de atender a todas as disposições desta lei e de recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

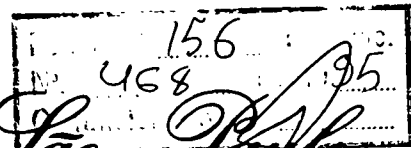
§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação



Câmara Municipal de São Paulo



e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

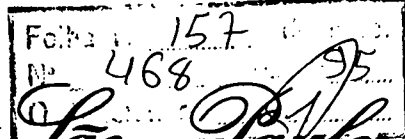
§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II



Câmara Municipal de São Paulo



DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio, será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensado da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

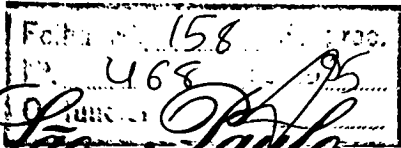
I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas



Câmara Municipal de São Paulo



características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infrigência a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV

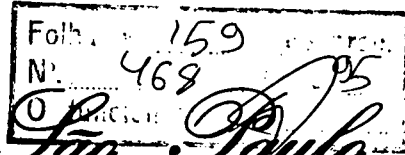
DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio implica no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 8.730 de 07 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios -



Câmara Municipal de São Paulo



CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor, do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio, serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V

DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

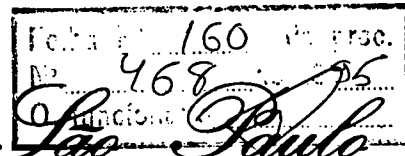
I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - O anunciante.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI

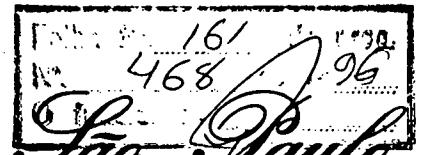
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB:



Câmara Municipal de São Paulo



- a) Diretor de Divisão Técnica;
- b) Diretor de Departamento Técnico;
- c) Secretário da Habitação e do Desenvolvimento Urbano;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito;

II - No âmbito da competência da Secretaria da Administração Regional - SAR:

- a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- b) Administrador Regional;
- c) Secretário das Administrações Regionais;
- d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;



Câmara Municipal de São Paulo

Processo	162	Proc.
Nº	468	de 1995
O Secretário	<i>[Signature]</i>	

d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

II - Manter o anúncio:

- a) em mau estado de conservação;
- b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo, independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

- a) multa;
- b) cancelamento da licença.
- c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção:

a) suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (hum) ano, até ser sanada a irregularidade que a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 163
1. 468
0 1000 0 95

motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e da intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 164 do proc.
Nº 468
Município: São Paulo

lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;

II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 165 do proc.
468
195
Município

apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;

II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Proceder o reenquadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 39;

IV - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto ao reenquadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;

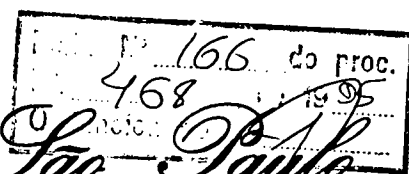
III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:



Câmara Municipal de São Paulo



I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios simples;

II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;

IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;

VI - Apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concorrentemente à Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e



Câmara Municipal de São Paulo

167 do proc.
468
0

parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem e Imóvel Significativo localizado em área integrante de Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, sem prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

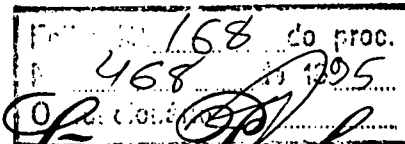
Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de



Câmara Municipal de São Paulo



validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e do Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei, serão analisados nos termos da legislação anterior.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita em 16.9 do proc.
n.º 468 de 33
O Secretário

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

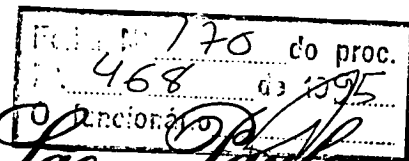
§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar



Câmara Municipal de São Paulo



convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

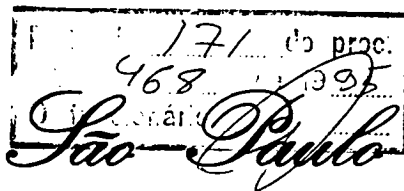
Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o



Câmara Municipal de São Paulo



Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 5.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 04 de janeiro de 1985, nº 10.057, de 30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de junho de 1996.

O Presidente,

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 172	do proc. 468
SÃO PAULO 14 de 1996	
O funcionário	

MEMORANDO

São Paulo, 14 de junho de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº **539**, de **14/06/96**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **468/95**, de autoria **do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento**.

Recebi em 14-6-96

Anexo: **Anexo único.**

[Signature]
LURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

CADAN, no qual está centralizada a inscrição dos anúncios do Município.

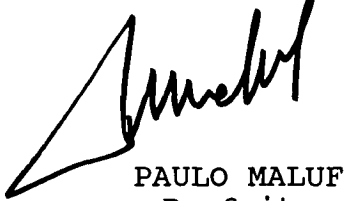
Ademais, o próprio projeto aprovado propõe a criação de outro cadastro - o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a ser implantado na SEHAB (Art. 41, § 1º).

Portanto, a atribuição do licenciamento de anúncios simples à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, implicaria, no mínimo, a criação de uma nova estrutura que detivesse as condições necessárias à análise desses anúncios, inclusive com gastos desnecessários, uma vez que a referida Pasta encontra-se desequipada para essa atividade, hoje centralizada em SEHAB, que, a seu turno, conta com o cadastro em pleno funcionamento e com o corpo técnico necessário ao seu bom desempenho.

Dessa forma, a alteração de atribuição proposta nos artigos 26 e 60 do projeto aprovado revela-se contrária ao interesse público e, por isso, recebe o presente veto.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

SPF/bel



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 176

do processo nº.....

01-468.95

de 19.....

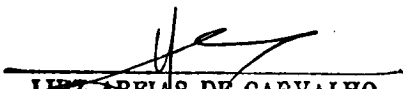
(a).....

936

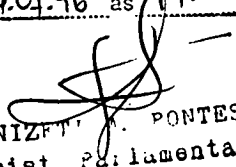
Às Comissões de Política Urbana, Trânsito, Transporte e Atividade EconAmica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Parcial.

04.07.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Politica Urb. Meio- e Meio
Ambiente
Em 04.07.96 as 17:00 h


DONIZETE A. PONTES
Assist. Parlamentar

RELATÓRIO CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL AO PL 468/95

17 - RELCOM
17-3168/1996

Folha n. 133 de 1995
N. 468 de 1995
O funcionário

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando o veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei 469/95, apresentado pelo Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos elementos na formação da paisagem do Município, destacando em especial os anúncios, tem os seguintes comentários a fazer:

O Executivo através do Ofício A.T.L. 178/96, vetou parte do artigo 26 e integralmente o inciso I do artigo 60, aprovados por esta Casa, alegando os seguintes motivos:

Quanto ao artigo 26, onde retirou que caberia à Secretaria das Administrações Regionais - SAR - fazer o licenciamento prévio da colocação de anúncio simples, porque, de acordo com a atual estrutura organizacional da Prefeitura, cabe à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB aprovar, cadastrear e licenciar os anúncios em geral, conforme dispõe o inciso I do artigo 48 do Decreto 33.674/93.

Quanto ao inciso I do artigo 60, onde retirou que caberia à Secretaria das Administrações Regionais - SAR - aprovar, licenciar e cadastrear os anúncios simples, pois analogamente ao parágrafo anterior acima, é a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB - quem atualmente aprova, licencia e cadastrea os anúncios e tem uma estrutura montada para tal.

Quando o projeto de lei foi aprovado na Câmara Municipal, já era do conhecimento dos Senhores Edis que era a SEHAB quem aprovava, licenciava e cadastrava os anúncios, já que em seu artigo 58 é explícito que compete a esta Secretaria aprovar, licenciar e cadastrear os anúncios complexos e especiais.

Forém, de qualquer forma, é o Executivo quem melhor conhece a maneira mais eficiente de gerir a coisa pública. Se ele é de opinião que não se deve reestruturar este setor de aprovação, licenciamento e cadastro de anúncios, tendo que ter quadros em duas secretarias distintas, cremos que se deva aceitar este seu posicionamento.

Assim, ao avaliarmos o veto parcial do Executivo, e os motivos apresentados, vemos que cabe razão ao Sr. Prefeito.

Por estes motivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e pela manutenção dos vetos parciais apostos pelos Sr. Prefeito.

A Administração Municipal posiciona-se contrariamente à reestruturação do setor de aprovação, licenciamento e cadastro de anúncios, alegando que este procedimento seria dispendioso e desnecessário.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo sobre a matéria em exame. Desse modo, posicionamo-nos pela manutenção dos vetos parciais apostos pelo Executivo ao PL 468/95.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao veto parcial incidente sobre os artigos 26 e 60 da proposição.

Pela manutenção do veto parcial é o parecer.

Sala das comissões reunidas, em 28.08.96.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Signature]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

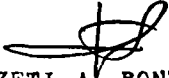
[Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signatures]
Vice
H. 1. 44

Folha n.º 178	do proc.
N.º 468	de 1995
O Funcionário	

A A. T. M.
Em. 30/08/76


DONIZETTI A. PONTES
Assist. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2424	9		26 02	9/4	Folha n.º 179 n.º 468	Proc. do 13. 95
OPERADOR	REVISOR				CADETE	DISK

Item 154 - Discussão e votação únicas do veto parcial
aposto pelo Executivo ao PL 468/95, do Vereador José Índio Ferreira do
Nascimento (PPB), que dispõe sobre a ordenação dos elementos na forma-
ção da paisagem do Município, destacando em especial os anúncios. Rejei-
ção mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-216/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	5		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 180 do proc. n.º 468 de 1985	
					CADERNO DISK	

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.
Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

181

do processo nº

468

de 19

95, 10, 04, 97

(a)

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquivase.

10.04.97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
No 1700 horas
[Handwritten signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a
manutenção do veto aposto à lei referente
ao presente processo.

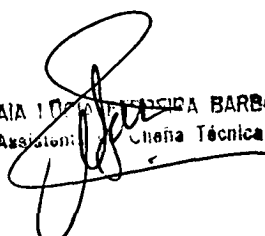
14/04/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

14/04/97


SORAIA MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado...

sob folha

n.º 182/184

Em

29/04/97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1997

Folha n.º 182 de proc.
n.º 468 de 1997
Comissão

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0157/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à lei que, dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 178/96 de 28 de junho de 1996, referente ao P.L. nº 468/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL

HAL

Distíssimo Prefeito do Município de São Paulo.
Doutor Celso Roberto Pitta
A sua Excelência o Senhor

NELO RODOLFO
Presidente

Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
consideração.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 178\96 de 28 de junho de
1996, referente ao P.L. nº 468\95.
Em 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos
termos do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município de
São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo
Executivo à lei que, dispõe sobre a ordenação de anúncios na
paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses
anúncios e dá outras providências - veto comunicado a esta
Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 178\96 de 28 de junho de

Senhor Prefeito.

Lea.3 nº

São Paulo, de abril de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15

Folha n.º	183	do proc.	
n.º	468	de 19	95
de	abr 11	de 19	97
funcionário			

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 157/1997 de
15.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **parcial** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 468/95.

Anexo:

RECEBI EM:
16/04/97
Elisabeto Chappaz
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

468

de 19

95-29.04.97

(a)

7184#

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

29, 04, 97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

AO DT. 04 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

09-04-97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

encerrado c/ 7184# fls.

em

11-6-97

U func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista